

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO – EDTM/UFOP

Ana Luiza Pinto Parreiras

**O POTENCIAL DA MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA PARA EFETIVAR O  
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE A  
PARTIR DA SUPERAÇÃO DE ACRASIAS DETERMINADAS POR  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Ouro Preto/MG

2019

Ana Luiza Pinto Parreiras

**O POTENCIAL DA MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA PARA EFETIVAR O  
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE A  
PARTIR DA SUPERAÇÃO DE ACRASIAS DETERMINADAS POR  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao curso de Graduação  
em Direito da Universidade Federal  
de Ouro Preto, como requisito  
parcial para obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Orientador: Roberto Henrique Pôrto  
Nogueira.

Ouro Preto/MG

2019



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
REITORIA  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO



### FOLHA DE APROVAÇÃO

Ana Luiza Pinto Parreiras

O POTENCIAL DA MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA PARA EFETIVAR O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE A PARTIR DA SUPERAÇÃO DE ACRASIAS DETERMINADAS POR ALIENAÇÃO PARENTAL

Membros da banca

Prof. Dr. Roberto Henrique Pôrto Nogueira (UFOP) - orientador  
Profa. Dra. Beatriz Schettini (UFOP)  
Prof. Ms. Fabiano César Rebuzzi Guzzo (UFOP)

Versão final:  
Aprovado em 11 de dezembro de 2019

De acordo

Professor (a) Orientador (a)  
Prof. Dr. Roberto Henrique Pôrto Nogueira (UFOP) - orientador



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Henrique Porto Nogueira, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 19/12/2019, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0029827** e o código CRC **C731E400**.

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.204198/2019-12

SEI nº 0029827

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000  
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

## AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, Ivan [*in memoriam*], que transformou seu amor em trabalho até a última gota de suor pelo meu conforto, e à minha mãe, Ivanete, que me nutre com o senso de eternidade advindo de sua entrega obstinada e absoluta, agradeço e dedico este trabalho, na esperança de um dia merecer tudo o que por mim fizeram. À minha avó Naná, que rezou por mim um Mistério do Rosário todos os dias, agradeço, e na pessoa dela agradeço a toda minha família. À minha amiga Bárbara e à sua mãe Agda, que estiveram comigo na hora mais escura, agradeço. Ao professor Fabiano César Reguzzi Guzzo, por sua imensurável e indispensável generosidade, agradeço. Ao professor Roberto Henrique Pôrto Nogueira, pela inspiração, apoio e compreensão inesgotáveis, agradeço. Ao Núcleo de Prática Jurídica da UFOP (NAJOP) e ao Centro de Mediação e Cidadania (CMC), espaços tão frutíferos ao conhecimento, onde eu conheci o Direito em sua realidade e nele encontrei minha vocação, agradeço.

## RESUMO

O pressuposto da racionalidade plena, de domínio onisciente das variáveis e informações acerca de determinado contexto decisório, em um mundo cujo volume de produção, armazenamento e processamento de dados é crescente, pode soar falacioso. Nesse cenário, uma possível consequência de formatos simplificados de elaboração de raciocínio decisório é a acrasia, que “consiste no agir do sujeito contra seu próprio e melhor julgamento, pela falta de forças, por impotência para se governar, intemperança ou falta de autocontenção”. A alienação parental, por agravar a situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes envolvidos em entraves de convivência, pode aumentar a possibilidade de acrasia. Portanto, indaga-se se, por possibilitar a superação de acrasias, a mediação transformadora tem potencial pra efetivar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, compreendido com base na teoria do desenvolvimento de Piaget, quando estes sujeitos se encontram marcados por alienação parental. A hipótese é de que ao reduzir a ocorrência de acrasias em um contexto de alienação parental, a mediação transformadora, na abordagem epistemológica cunhada por Bush e Folger, pode efetivar o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, compreendido numa perspectiva piagetiana, porque promove a autonomia desses sujeitos. A relevância da pesquisa deve-se aos reflexos da nova Lei de Mediação e Código de Processo Civil, em âmbito social, para a proteção da expressão da participação e da manifestação de vontade de crianças e adolescentes em conflitos que lhes dizem respeito, especialmente quando em relações continuadas. Ademais, serve, ainda, para elucidar os espaços favoráveis ou privilegiados para a consolidação da autonomia existencial desses sujeitos, na gestão de seus próprios entraves de convivência. A vertente teórico-dogmática é adotada, a fim de compreender institutos fundamentais para a análise crítica interações jurídicas. Em alguma medida, a perspectiva a jurídico-diagnóstica também merece destaque, para a aferição de estratégias possíveis oriundas da mediação transformadora na promoção de sujeitos vulneráveis. A coleta de dados pretende efetuar a busca bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Mediação; Criança e Adolescente; Acrasia; Princípio do Melhor Interesse; Racionalidade Limitada; Alienação Parental.

## ABSTRACT

The presupposition of an objective rationality in a world where the volume of data production, storage and processing is increasing, may sound fallacious. In this scenario, a possible consequence of simplified decision-making formats is "acrasia", which "consists in an acting of the subject against his own judgment about what is better to himself, lack of strength, powerlessness to govern himself, intemperance or lack of self-restraint." Parental alienation, by aggravating the vulnerability situation of children and adolescents involved in conflicts, can increase the possibility of acrasia. Therefore, the question is if transformative mediation has the potential to give effect to the principle of the best interests of children and adolescents, based on Piaget's theory of development, when these subjects are marked by alienation, by promoting overcoming of acrasias. The hypothesis is that by reducing the occurrence of acrasias in a context of parental alienation, transformative mediation, in the epistemological approach by Bush and Folger, can effect the principle of the best interest of children and adolescents, understood in a Piagetian perspective, because it promotes the autonomy of these subjects. The relevance of the research is due to the reflexes of the new Law of Mediation and Code of Civil Procedure, in social scope, for the protection of the expression of the participation and expression of will of children and adolescents in conflicts that concern them, especially when continued relationships. Moreover, it also serves to elucidate the favorable or privileged spaces for the consolidation of the existential autonomy of these subjects, in the management of their own barriers of coexistence. The theoretical-dogmatic aspect is adopted in order to understand fundamental institutes for the critical analysis of legal interactions. To some extent, the juridical-diagnostic perspective also deserves attention, in order to assess possible strategies arising from transformative mediation in the promotion of vulnerable subjects. The data collection intends to perform the bibliographic and documentary search.

**Keywords:** Mediation; Child and teenager; Acrasia; Best Interest Principle; Objective Rationality; Parental Alienation.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO CONTEXTO QUE POTENCIALIZA A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE ACRASIAS EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES	9
2.1 RACIONALIDADE LIMITADA	9
2.2 ACRASIA	13
2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL	15
3 AUTONOMIA DA CRIANÇA EM PIAGET A PARTIR DE SUA OBRA “O JUÍZO MORAL NA CRIANÇA”	22
4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	9
4.1 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NA CF/88 E NO ECA	9
4.2 INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE A PARTIR DE PIAGET	14
5 MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA	20
5.1 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO	22
5.1.1 INFORMALIDADE E ORALIDADE	22
5.1.2 CONFIDENCIALIDADE	23
5.1.3 BUSCA DO CONSENSO	24
5.1.4 BOA-FÉ	25
5.1.5 IMPARCIALIDADE, INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DO MEDIADOR	25
5.1.6 ISONOMIA ENTRE AS PARTES	26
5.1.7 AUTONOMIA DA VONTADE E DECISÃO INFORMADA	27
5.1.8 EMPODERAMENTO	28
5.1.9 VALIDAÇÃO	29
5.1.10 RESPEITO À ORDEM PÚBLICA E ÀS LEIS VIGENTES	30
5.1.11 COMPETÊNCIA	30
5.2 CRITÉRIOS PARA A PARTICIPAÇÃO PROTEGIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA MEDIAÇÃO	32
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

## 1 INTRODUÇÃO

Crianças e adolescentes tendem a ocupar posições vulneráveis nas relações em que participam em razão da sua característica de pessoas em desenvolvimento (DIAS, 2016, p. 81). Uma das implicações dessa vulnerabilidade é que se encontram em situação potencial de terem seus direitos fundamentais lesados. A “Doutrina da Proteção Integral à Criança e do Adolescente” implementada pela Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança em 1989 e adotado pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 227<sup>1</sup> é o marco a partir do qual os direitos fundamentais desses sujeitos passam a ser prevalentemente protegidos e promovidos num sentido abrangente, para além da normativa repressiva de atos antijurídicos, enfoque do anterior Código de Menores que se destinava apenas àqueles “em situação irregular”, de infração ou inadaptados. Assim, todo o ordenamento orienta-se no sentido de atender ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes, especialmente quando da violação ou da ameaça aos seus direitos fundamentais.

O Estatuto da Criança e Adolescente – ECA (BRASIL, 1990) organiza um microsistema protetivo de modo a regular as relações dessas pessoas, sejam com a família, com a sociedade ou perante o Estado. A mudança de perspectiva na qual este estatuto se insere parte do reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos dotados de autonomia e com espaço à manifestação de vontade. Ganha ênfase a preocupação com os aspectos de sua personalidade, objetivando desenvolvê-la livremente.

A partir da implementação da “Doutrina da Proteção Integral”, percebe-se uma tendência à “desjudicialização” dos conflitos que envolvem esses sujeitos. O art. 100, parágrafo único, do ECA (BRASIL, 1990) insere, dentre os princípios que devem nortear a intervenção estatal em matéria de infância e juventude, a “intervenção mínima”, a “intervenção precoce” e a “oitiva obrigatória e participação”, apontando no sentido do resguardo dos direitos das

---

<sup>1</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

crianças e adolescentes a exprimirem sua vontade e de participarem da solução dos problemas por eles enfrentados (DIGIÁCOMO, 2014, p. 165).

Portanto crianças e adolescentes possuem espaço reservado pelo Direito para que possam se expressar, sobretudo em matéria existencial. Entre os obstáculos existentes à legítima ocupação desse espaço de forma autônoma está o fato de que essas pessoas, ao manifestarem-se em contextos de entaves de convivência familiar, muitas vezes o fazem em dissonância com suas convicções subjetivas autênticas, possivelmente em decorrência de elementos de heteronomia, tais como aqueles oriundos da autoridade parental e do temor reverencial.

Essa situação é circunstância caracterizadora de acrasia. A acrasia “consiste no agir do sujeito contra seu próprio e melhor julgamento, pela falta de forças, por impotência para se governar, intemperança ou falta de autocontenção” (ELSTER, 2006 apud ZAPPAROLLI, 2016, p. 45). Logo, são úteis os esforços de reflexão sobre estratégias que possam contribuir para a preservação da vontade de crianças e adolescentes, especialmente em questões existenciais, de modo a resguardar o exercício de seus direitos mesmo dentro do núcleo familiar, que, apesar de ser uma entidade destinada a protegê-los, algumas vezes acaba por lesioná-los.

A mediação transformadora, a seu turno, é o modelo que “tem por fim não a busca de um acordo, mas o restabelecimento de laços e afetos desfeitos e a ressignificação do conflito, enquanto oportunidade de transformação” (BEZERRA, 2014, p. 53). Por desenvolver a empatia e a compreensão do conflito como um fenômeno catalisador de mudanças positivas a ser gerenciado ao invés de algo negativo a ser superado, é o modelo que parece se apresentar adequado para conflitos em relações continuadas, quais sejam: aquelas que existem antes do conflito e continuam a existir depois dele.

Isto posto, cabe indagar: a mediação transformadora tem potencial pra efetivar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na medida em que possibilita a superação de acrasias por parte desses sujeitos quando marcados por alienação parental?

A hipótese é de que ao reduzir a ocorrência de acrasias em um contexto de alienação parental, a mediação transformadora, analisada em abstrato, tem

potencial para figurar como estratégia para proteção em contextos de alienação parentar, bem como para efetivar o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, compreendido numa perspectiva piagetiana, porque promove a autonomia desses sujeitos.

Logo, o objetivo geral do estudo é verificar se, ao reduzir acrasias, a mediação transformadora tem potencial para efetivar o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, compreendido numa perspectiva piagetiana.

O escorço investigatório implementa-se pela via dos objetivos específicos seguintes: estudar o conceito de racionalidade limitada, o fenômeno da acrasia e da alienação parental para determinar a relação entre eles; compreender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, com foco em seu conteúdo normativo, especialmente ECA e CF/88; explicitar as características determinantes da autonomia de crianças e adolescentes, especialmente no processo de formação do convencimento e de tomada de decisões com base nos estudos de PIAGET (1994 e 1999); determinar em que medida a acrasia provocada pelo contexto de alienação parental impede ou dificulta a efetivação do princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes; explicar a mediação, em uma perspectiva transformadora, para aferir em que medida seus princípios fundantes e seus parâmetros de operabilidade são úteis para efetivar o princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

## **2 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO CONTEXTO QUE POTENCIALIZA A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE ACRASIAS EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

### **2.1 RACIONALIDADE LIMITADA<sup>2</sup>**

A partir da teoria da “Tragédia dos comuns” de Garret Hardin, pretende-se abordar o conceito de racionalidade limitada proposto por Alexander Simon que, vinculada à teoria da economia comportamental de Tversky e Kahneman, permite compreender o papel da emoção no processo deliberativo dos sujeitos e apontar aspectos de vulnerabilidade negocial. Tais aspectos podem, de algum modo, guardar relação com vulnerabilidades existenciais, na medida da compatibilidade de seus parâmetros com o regime jurídico próprio, o que se delineará a seguir.

O exemplo central da teoria de Hardin baseia-se na utilização dos “commons”: os recursos compartilhados em áreas rurais da Inglaterra do século XIX. De acordo com ele, um vaqueiro que desejasse expandir seu rebanho em um pasto comum calcularia que é uma decisão eficaz compartilhar o terreno porque os custos seriam divididos enquanto o lucro seria individual. Porém ele ignoraria que os demais vaqueiros possuiriam a mesma racionalidade econômica de apropriação imediata de bens e, ao procederem todos da mesma forma, levariam ao esgotamento do solo rapidamente, de modo que ninguém iria se beneficiar (HARDIN, 1968 apud POMPEU, 2015. p. 128).

Esse fenômeno, denominado “tragédia dos comuns”, é o resultado de uma decisão planejada cujo resultado é pouco refletido em razão da maximização do interesse individual imediato ser priorizado (POMPEU, 2015. p. 129). Essa tendência é estimulada pelo ambiente “líquido-moderno” que, ao se basear numa lógica de rápido consumo, apropriação e descarte, torna-se contrário ao

---

<sup>2</sup> Achados extraídos da Iniciação Científica intitulada “**Estratégias Para A Superação De Acrasias Decorrentes Da Vulnerabilidade E Da Racionalidade Limitada De Crianças E Adolescentes Ouvidos Em Mediação De Conflitos**”, com texto de redação da autora, com revisão dos orientadores professores Roberto Pôrto Nogueira e Iara Antunes de Souza, ainda não publicado.

planejamento a longo prazo e à reflexão aprofundada (BAUMAN, 2008 apud POMPEU, 2015, p. 130).

Para a teoria econômica neoclássica a racionalidade era objetiva, isto é, voltada para a otimização do resultado: o homem econômico teria um comportamento maximizador da utilidade esperada uma vez que disporia de informações suficientes para deliberar considerando ações e consequências a partir de um sistema mental de preferências bem organizado e estável, de modo a atingir o ponto mais alto de sua escala (POMPEU, 2015, p. 131).

Entretanto, essa teoria se mostrou insuficiente para explicar o processo decisório do homem econômico e, por isso, “a ideia de conhecimento amplo e volumoso é substituída pelo ambiente subjetivo como referencial de escolhas possíveis” (SIMON, 1955 apud POMPEU, 2015, p. 132), dando lugar à teoria da racionalidade limitada ou subjetiva. Assim, na relação negocial sempre haverá uma assimetria informacional, mesmo que sejam atendidos os deveres anexos impostos pela boa-fé objetiva (art. 421, Código Civil/02) porque o “processo de tomada de decisão não consiste em apenas dispor de dados” (POMPEU, 2015, p. 133), uma vez que a capacidade do agente de processá-los é limitada: “Mesmo diante do cumprimento [dos deveres anexos da boa-fé objetiva] pela outra parte, a parte que os recebe não aproveitará a informação disponibilizada e poderá inclusive promover uma decisão contra ela mesma” (POMPEU, 2015, p. 133).

De acordo com POMPEU (2015, p. 134), dizer que a racionalidade é limitada significa dizer que, “de acordo com as situações, ela se dá em níveis variados, podendo se mostrar mais ou menos complexa” de modo que é relevante investigar o papel da emoção no processo decisório e o contexto/momento em que este é realizado.

O papel da emoção no processo deliberativo do sujeito é apresentado por Simon (1997) por meio do critério da satisfação. Segundo ele, como os agentes decidem em um “universo de conhecimento notoriamente incompleto e impreciso sobre as consequências que suas ações poderão produzir” (SIMON, 1997 apud POMPEU, 2015, p. 134), diante de uma insuperável limitação cognitiva, os sujeitos optam pela conduta mais satisfatória naquele momento, o que lhes permite paralisar o processo de busca pela otimização do resultado.

Essa racionalidade denominada procedimental reconhece o critério da satisfação como um critério efetivo de deliberação racional humana, coadunando com os estudos de Tversky e Kahneman que analisam os atalhos mentais na tomada de decisão e os desvios ocorridos nesse processo a partir dos conceitos de heurística e de viés (KAHNEMAN, FREDERICK, 2005 apud POMPEU, 2015, p. 135).

Segundo esses autores, o processo cognitivo pode ser dividido em raciocínio intuitivo e razão propriamente dita. O primeiro é mais rápido, emocional; o segundo monitora a qualidade desse raciocínio inicial e quando ambos os sistemas falham ocorrem os vieses (KAHNEMAN, FREDERICK, 2005 apud POMPEU, 2015, p. 135). Assim, o raciocínio humano, que funciona primeiramente de forma intuitiva e associativa, tende a produzir atalhos mentais, chamados de heurísticas, o que leva a ocorrência de vieses, que são erros sistemáticos.

Essa divisão entre “intuição” e “razão” é apenas didática, uma vez que se reconhece que o raciocínio pode ser desenvolvido em graus variados: “a utilização de critérios que não apresentem dados exatos não quer dizer que não possa ser elemento de um processo racional. Racional é tudo aquilo que mobilizou raciocínios, em maior ou menor grau de complexidade” (POMPEU, 2015, p. 135).

Assim, a emoção é validada como parte do processo racional de deliberação do sujeito. Este é um fato notável em processos de mediação, especialmente a de abordagem transformadora, em que, na busca de soluções, os sujeitos são levados pelo mediador a refletir sobre os seus reais interesses e estados psicológicos por trás do conflito. Desse modo, é a reflexão sobre as emoções, tanto pessoais quanto as do outro, que conduz ao acordo de vontades, e não à análise dos dados objetivos, econômicos ou jurídicos envolvidos. O despertar dessa sensibilidade no processo deliberativo é o que possibilita a escolha por opções efetivas não só em relação ao passado, mas capazes de se projetarem para além da desavença que lhes deram causa. E nesse tocante, a abordagem da racionalidade em contextos negociais serve à análise das acrasias em conflitos que envolvem direitos existenciais.

Dessa forma, é preciso reconhecer a autonomia de crianças e adolescentes para produzirem raciocínios válidos sobre as questões existenciais que lhes dizem respeito, uma vez que os esforços empenhados para tanto não têm relação alguma com o critério etário da teoria das capacidades adotada pelo Código Civil vigente<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Achados extraídos da Iniciação Científica intitulada "**Estratégias Para A Superação De Acrasias Decorrentes Da Vulnerabilidade E Da Racionalidade Limitada De Crianças E Adolescentes Ouvidos Em Mediação De Conflitos**", com texto de redação da autora, com revisão dos orientadores professores Roberto Pôrto Nogueira e Iara Antunes de Souza, ainda não publicado.

## 2.2 ACRASIA<sup>4</sup>

A acrasia “consiste no agir do sujeito contra seu próprio e melhor julgamento, pela falta de forças, por impotência para se governar, intemperança ou falta de autocontenção” (ELSTER, 2006 apud ZAPPAROLLI, 2016, p. 45). É uma conduta incoerente que vai além do conflito de interesses ou de um desequilíbrio de poderes na relação (ZAPPAROLLI, 2016, p. 46), porque, uma vez que o agente sabe que não decidiu pelo melhor para si, não se trata de incapacidade propriamente dita, vício da manifestação de vontade, erro, conflito psicológico ou dúvida interna.

Também não se trata de uma irracionalidade, como sugerido por Donald Davidson, eis que o agente tem clareza das alternativas e seus efeitos (ZAPPAROLLI, 2016, p. 46). Mas, por ser uma faculdade, a vontade pode se manifestar de forma mais ou menos intensa. E, justamente por penetrar o espaço decisório do sujeito que exerce livremente sua vontade, é preciso questionar quais as circunstâncias que podem contribuir para a minimização dos espaços que fazem deliberadamente optar contra o seu melhor interesse.

Zapparolli (2016, p. 46) cita o tempo e o momento como fatores impulsionadores da acrasia, ou seja: apesar de compreender os efeitos de sua decisão ao longo prazo, o agente é compelido pelo momento e contexto em que se encontra a agir de modo contrário ao seu real interesse. Esse fenômeno pode ser compreendido pela tendência do sujeito de racionalidade limitada a priorizar a maximização dos interesses individuais imediatos, de maneira que o exercício da liberdade pode levar a sua própria ruína (HARDIN, 1968 apud POMPEU, 2016, p. 129), seja pela ausência de uma reflexão mais aprofundada ou pela impossibilidade de agir em consonância com a mesma, como ocorre nos casos de acrasia.

Em se tratando de uma relação negocial em que o sujeito suficientemente informado age em razão da sua própria vontade, nem mesmo os deveres anexos de conduta impostos pela boa-fé objetiva no art. 421 do

---

<sup>4</sup> Achados extraídos da Iniciação Científica intitulada “Estratégias Para A Superação De Acrasias Decorrentes Da Vulnerabilidade E Da Racionalidade Limitada De Crianças E Adolescentes Ouvidos Em Mediação De Conflitos”, com texto de redação da autora, com revisão dos orientadores professores Roberto Pôrto Nogueira e Iara Antunes de Souza, ainda não publicado.

Código Civil (BRASIL, 2002) parecem ser suficientes para evitar a possível tragédia vislumbrada por Hardin. Diante dessa perspectiva, buscam-se formas de superar a acrasia:

Para Elster, há quatro maneiras de enfrentamento ou respostas à fraqueza de vontade: a) Resposta individual sem suporte institucional; b) Resposta individual assistida por instituição; c) Respostas institucionais destinadas aos indivíduos; d) Respostas institucionais destinadas a coletividade como normas. (ZAPPAROLLI, 2016, p. 47).

De acordo com Zapparolli (2016, p. 48), as respostas institucionais, embora necessárias em alguns casos, podem agravar o problema a depender do contexto. Como não trabalham na esfera decisória essas respostas levam a um direcionamento de conduta ineficaz, por ser descolado da realidade dos agentes e contraproducente, por não viabilizar a reflexão.

É nesse tocante que a mediação pode destacar-se:

A vivência profissional diária, no atendimento a 300 famílias/ano, há 18 anos, em mediação em situações de violências e crimes, demonstra serem muito menos eficazes tais direcionamentos e autolimitações estatais que o uso de instrumentos autocompositivos que, mesmo por meio de renúncias, composições e transações, gerem proteção, contenção, transformação por meio da reflexão, de modo a identificarem os envolvidos o que sejam as violências, seus gatilhos, as armadilhas da acrasia e seus efeitos, de maneira a levar ao redimensionamento de poderes, num olhar construtivista como o da mediação, com metodologia específica pensada e desenhada para o contexto dessas violências e do crime, sempre encadeados e em complementariedade a ação estatal eficaz, em respostas céleres e com justiça. (ZAPPAROLLI, 2015, p. 328).

A mediação transformadora, portanto, pode apresentar-se como o método adequado de mitigação da acrasia, pois proporciona o espaço à ampla participação autônoma do ator envolvido ao buscar o consenso pautando-se no autorregramento da vontade e tendo a decisão informada como um de seus princípios<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Achados extraídos da Iniciação Científica intitulada "**Estratégias Para A Superação De Acrasias Decorrentes Da Vulnerabilidade E Da Racionalidade Limitada De Crianças E Adolescentes Ouvidos Em Mediação De Conflitos**", com texto de redação da autora, com revisão dos orientadores professores Roberto Pôrto Nogueira e Iara Antunes de Souza, ainda não publicado.

## 2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental foi um termo cunhado pelo psiquiatra infantil estado-unidense Richard A. Gardne na década de 80, após estudar um padrão de comportamento patológico comum a crianças cujos pais vivenciavam um processo de divórcio ou separação. Segundo este autor, a síndrome de alienação parental (SAP):

[...] é uma perturbação que surge quase exclusivamente no contexto da disputa relativa ao direito de guarda da criança. Esta se manifesta inicialmente por uma campanha de difamação contra um genitor sem que haja qualquer razão para justificar a atitude. A SAP resulta da combinação da programação do genitor alienador (brainwashing/ lavagem cerebral) e da própria contribuição da criança na difamação do genitor alvo (alienado). Quando um abuso e/ou uma negligência parental existem realmente, a animosidade da criança se justifica e a explicação deste comportamento pela síndrome de alienação parental, não se aplica. (GARDNE apud LEITE, 2014, p. 02).

Apesar de ser prática com implicações deletérias para as crianças e adolescentes envolvidos, a alienação parental só recebeu regulamentação legal recentemente. A Lei 12.318 em seu artigo 2º conceitua que:

[...] alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Dessa forma, o alienador impõe aos filhos um afastamento em relação ao outro genitor, seja pelo exercício abusivo do poder familiar ao restringir o direito de guarda, seja por manipular a vontade da criança para que receie estar na companhia daquele, algumas vezes por temer represálias do próprio alienador caso o faça. Em todo caso, esse afastamento forçado acaba por reforçar as ideias falsamente implantadas, de tal modo que:

Ao não verem mais o genitor, sem compreenderem a razão do seu afastamento, os filhos sentem-se traídos e rejeitados, não querendo mais vê-lo. Como consequência, sentem-se desamparados e podem apresentar diversos sintomas. Assim, aos poucos se convencem da versão que lhes foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo paterno-filial. (DIAS, 2010, p. 908).

O término da sociedade conjugal, por qualquer motivo que seja, é um processo complexo que envolve elevadas doses de comprometimento tanto emocional quanto financeiro. Acontece que normalmente os problemas que levaram à degradação da relação não são resolvidos quando de seu fim, somando-se então ao difícil processo jurídico que a ele se segue. Isso pode fazer com que as partes vejam o processo como o prolongamento de uma disputa ao invés de representar o seu fim, criando assim o ambiente propício à ocorrência de alienação parental:

E isso acontece porque, na maioria dos casos, a ruptura da sociedade conjugal não consegue ser elaborada pelas partes envolvidas. O “luto” da ruptura, ao contrário do que se imagina, nem sempre é vivenciado de forma racional, de modo que sentimentos já desencadeados antes do divórcio, como raiva, mágoa, desilusão e inconformismo pelo fracasso do casamento, geralmente acompanham o pós-divórcio. (LEITE, 2014, p. 01-02).

De acordo com a pesquisa empreendida pela psicóloga Judith Wallerstein, que estudou por 10 anos os efeitos produzidos pelo divórcio, “um terço dos casais estava brigando com a mesma intensidade dez anos depois que o divórcio havia sido consumado” (WALLERSTEIN e KELLY apud LEITE, 2014, p. 02). É sabido que existem circunstâncias em que manter o casamento torna-se insustentável, porém

(u)m dos mitos de nossa cultura é que o divórcio automaticamente resgataria os filhos de um casamento infeliz. (...) Uma mensagem é clara: as crianças não afirmam ser mais felizes do que antes. Pelo contrário, declaram categoricamente: ‘O dia em que meus pais se divorciaram foi o dia em que minha infância acabou’. (WALLERSTEIN e KELLY apud LEITE, 2014, p. 02).

Pelo exposto percebe-se que o divórcio, especialmente quando envolve crianças e adolescentes, trata de uma relação continuada, que existia antes do conflito (entendido como as providências a serem tomadas quando do fim do casamento) e que continuará após o surgimento do conflito, pelo laço de parentalidade que envolve as famílias de ambos os genitores. Assim, não é situação a ser pontuada, mas gerida. Afinal, trata-se de uma área profundamente afetiva da vida das pessoas, de modo que é improvável a aptidão para dissociar as emoções do processo jurídico que se desenrola.

O método utilizado para solucionar o conflito não pode ser fato gerador de mais conflitos. Sabendo que, uma vez mal processadas todas essas emoções que afloram pelo término da relação, o processo judicial muitas vezes é utilizado para afastar e punir a outra parte por anos a fio, tendo como vítima indireta os filhos, que tornam-se também um objeto de dominação, é questionável se o processo judicial proporciona o espaço adequado para que as pessoas possam gerir esse tipo de conflito.

A oitiva das crianças nos processos de família, estranhamente, ainda é uma utopia na realidade brasileira, quando é sabido que o testemunho infantil é um elemento valioso de aferição da verdade fática no mundo familiar. Além disso, o fator temporal age contrariamente ao cuidado previsto no texto legal. É sabido que a superposição de todas as fases ali previstas extrapola (e em muito) o lapso temporal de 90 dias previsto no §3.º do citado artigo [art. 5º da Lei 12.318/10]. (LEITE, 2014, p. 8).

Não parece consentâneo à normativa de regência dos direitos da criança e do adolescente que questões existenciais sejam tratadas com a mesma abordagem utilizada em questões patrimoniais. Como apontado pelos autores estudados sobre a racionalidade limitada, a divisão entre emoção e razão é apenas didática: a inteligência humana é constituída por esses dois processos, ficando amputada quando se elimina um deles.

Forçar que as pessoas resolvam aspectos afetivos de suas vidas sem considerar suas próprias emoções a respeito é leva-las a uma decisão muito provavelmente ineficaz. Ou seja: o método utilizado para resolver esse tipo de

conflitos precisa promover a autonomia das partes, para que sejam capazes de processar seus afetos e chegar a uma solução verdadeira.

A litigância é um meio de manter vivo o conflito e negar a perda, pois enquanto se discute ainda existe o quê e com quem discutir. A alienação parental evidencia a utilidade de adoção de uma mentalidade não adversarial para compreender que, em casos como esse, ninguém ganha quando alguém perde e todos podem ganhar quando ambos decidem ceder.<sup>6</sup> Por mais destrutivo que o conflito seja, para quem não está pronto para processar a perda, ele é melhor que nada. É urgente demonstrar que existem outras alternativas.

Nesse sentido, em 1984, o Prof. Owen Fiss, sugeriu que a conciliação seria um processo prejudicial às mulheres uma vez que elas, como demonstrou estatisticamente em outro artigo, poderiam obter valores de alimentos mais elevados com o processo judicial heterocompositivo (com instrução e julgamento). Todavia, como sustentou a doutrina à época, outros valores além do financeiro estão envolvidos no processo de resolução de disputas. Se algumas mulheres aceitam receber um pouco menos do que lhes seria deferido pelo magistrado, seguramente o fizeram por estarem obtendo outros ganhos como estabilidade familiar, bem-estar dos filhos, relações potencialmente construtivas, entre outros. (CNJ, 2015, p. 66).

Vale frisar que tanto é maior a coação moral que o adulto exerce sobre as crianças e adolescentes quanto menor for o seu grau de amadurecimento (PIAGET, 1994). Sendo sua personalidade pouco desenvolvida, não tendo a perfeita noção de sua individualidade, em determinadas situações é difícil distinguir a sua vontade da vontade daqueles que lhe dirigem a criação. Esse é

---

<sup>6</sup> De acordo com a Teoria dos Jogos, a partir do equilíbrio de Nash, pode-se afirmar que nas dinâmicas conflituosas de relações continuadas as partes têm mais chance de maximizar seu ganho individual com soluções cooperativas do que competitivas. Isto porque a relação continuada pode ser comparada a um jogo de várias rodadas em sequência em que a resposta de um jogador depende da resposta do outro, sendo melhor a estratégia em que nenhum dos jogadores tem incentivo para mudar sua jogada na próxima rodada. Assim, o princípio do equilíbrio é definido como “a combinação de estratégias que os jogadores preferencialmente devem escolher é aquela na qual nenhum jogador faria melhor escolhendo uma alternativa diferente dada a estratégia que o outro escolhe. A estratégia de cada jogador deve ser a melhor resposta às estratégias dos outros”. (Cf. BAIRD, Douglas; GERTNER, Robert H.; e PICKER, Randal C. **Game Theory and the Law**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1994. p. 21 apud CNJ, 2015, p. 63)

precisamente o caso da alienação parental, em que memórias falsas são implantadas na criança, que acaba por acreditar naquelas ideias como se correspondessem à realidade ou se suas fossem.

Por isso a participação de crianças e adolescentes em um procedimento de resolução de conflitos que privilegia a autonomia parece ser estratégia adequada ao favorecimento da superação de acrasias oriundas dessa relação, uma vez que se promove o empoderamento por meio do contato com as informações reais e permite-se que esses sujeitos tenham uma voz ativa no procedimento; e a medida que a utilizam, tornam-se capazes de reconhecê-la e distingui-la das demais.

Crianças e adolescentes, pela sua situação de pessoas em desenvolvimento, são considerados vulneráveis. Vulnerabilidade aqui é entendida como a posição potencial de ter seus direitos fundamentais desrespeitados (DIAS, 2016, p. 81). O artigo 3º da Lei 12.318 (BRASIL, 2010) prevê expressamente que a alienação parental fere direito fundamental desses sujeitos ao privá-los da convivência familiar, o que, conseqüentemente, prejudica o seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010).

Deste modo, embora a guarda compartilhada seja a opção preferencial do legislador, conforme art. 1.584 do CC/02 (BRASIL, 2002), essa pode ser preterida em favor da unilateralidade sempre que aquela se apresentar inviável, pois o que prevalece é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Esse é o caso da alienação parental, uma vez que praticá-la significa descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, pois a guarda é usada para empreender campanha contra o outro genitor, ao invés de, em relação aos filhos, “colocá-los a salvo de toda forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” como determina a CF/88 no caput do art. 227.

[...] a visitação, estranhamente, é vivenciada pelos operadores do direito, como uma luta em que cada parte procura se sobrepor ao outro (em manifesta postura de “luto” ainda não elaborado) com manifesto antagonismo (decorrente da mágoa pela ruptura ainda não digerida) materializado em verdadeira agressão, típica do litígio, sem nenhum espaço para a salutar composição. (LEITE, 2014, p. 12)

Assim, quando os pais forem malsucedidos em estabelecer uma comunicação saudável a fim de definir conjuntamente como dirigir o dia a dia dos filhos, usando o poder de tê-los em sua companhia para agredirem-se mutuamente, pode ser melhor atribuir a guarda em favor apenas de um deles, do que expor a criança ou adolescente aos malefícios, atuais e futuros, decorrentes dessa prática abusiva.

Neste cenário, a mediação poderia contribuir fortemente, uma vez que oferece mecanismos para a implementação de uma comunicação não violenta pelas partes. Esse método chegou a ser previsto no art. 9º do projeto da Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2010), mas acabou sendo vetado pela Presidência da República, o que foi alvo de veementes críticas:

A mediação, inexplicável e absurdamente suprimida no texto da Lei de Alienação Parental, ora em vigor, possibilitaria uma visão muito mais ampla e receptiva da disputa que se prenuncia, evitando a duração de litígios que poderiam ser evitados auxiliando o casal a reduzir suas diferenças e mágoas. (LEITE, 2014, p. 12).

A alienação parental, por ser um contexto em que “a criança é levada a afastar-se de quem ama e que também a ama” (DIAS, 2016, p. 908), é uma prática que favorece a ocorrência de acrasia, pois faz com que esse sujeito aja contra o seu próprio e melhor julgamento – que seria manter a relação saudável de proximidade com ambos os genitores.

A criança, conforme já diagnosticara Wallerstein, se desestrutura e entra em conflito, um conflito de lealdade que a obriga a optar por um dos genitores, quando gostaria de estar com os dois. Mas, por uma questão de sobrevivência, o filho opta pelo genitor mais próximo (o alienador) porque é com ele que ela convive cotidianamente. E sem se dar conta está alimentando o plano do genitor alienador. (LEITE, 2014, p. 03).

Ressalta-se que não se configura a alienação parental nos casos em que a criança ou adolescente tem motivos reais para se afastar daquele genitor, sendo por este motivo de extrema relevância criar espaços em que esses sujeitos possam ser verdadeiramente ouvidos, eliminada qualquer forma de coação. A identificação equivocada da situação poderia gerar transtornos ainda piores, como obrigar a criança a conviver com um abusador<sup>7</sup> ou privá-la injustamente do convívio de um dos genitores.

---

<sup>7</sup> Aponta-se como sinal de violência sexual o “medo ou pânico em relação a alguma pessoa ou sentimento generalizado de desagrado por parte da criança quando sozinha com alguém”. CHILDHOOD, **Pela Proteção Da Infância**. Disponível em: <[www.childhood.org.br](http://www.childhood.org.br)>. Acesso em: 19 jul. 2019.

### **3 AUTONOMIA DA CRIANÇA EM PIAGET A PARTIR DE SUA OBRA “O JUÍZO MORAL NA CRIANÇA”**

Inicialmente esclarece-se que em razão do objetivo do trabalho, qual seja verificar se a mediação transformadora tem potencial para efetivar o princípio do melhor interesse da criança e adolescente ao reduzir acrasias decorrentes da alienação parental, foi necessário empreender o estudo para a compreensão do desenvolvimento mental de crianças e adolescentes, com o conseqüente entendimento de sua competência para tomar decisões autênticas. Isso porque se confirmado que a criança tem motivos reais para repudiar um dos genitores, não se configura a alienação parental, pelo contrário: confronta-se uma situação de abuso do qual a criança deve ser protegida. Mas pela própria natureza do fenômeno, que se desencadeia como a implantação de falsas memórias na criança que por sua situação de pessoa em desenvolvimento torna-se, quanto mais tenra a idade, incapaz de diferir a sua opinião da verdade dos fatos e mesmo da vontade daqueles que lhes dirigem a criação pela coação que os adultos exercem sobre ela, foi imperativo determinar quais as condições em que esses sujeitos são capazes de produzir raciocínios autônomos.

Dessa sorte, a abordagem piagetiana foi elencada por ser reconhecida no ramo da psicologia e pedagogia infantil pelas suas contribuições a respeito dos estágios de desenvolvimento cognitivo, que consideram os fatores tanto biológicos quanto sociais por entender que o desenvolvimento ocorre a partir da interação das estruturas biológicas que o sujeito possui com o meio que o cerca, levando-o ao aprimoramento das estruturas anteriores a partir da estabilização de novas funções cognitivas. Assim, o estudo da obra de Piaget permite a definição dos conceitos de anomia, heteronomia e autonomia que poderiam confirmar a existência de convicções subjetivas autênticas por parte de crianças e adolescentes. Essa visão é útil para o estudo do potencial da mediação transformadora para favorecer espaços possíveis de superação de acrasias a partir da promoção da autonomia.

De acordo com a referida teoria (PIAGET, 1999, p. 13-24), o desenvolvimento mental é dividido em 3 grandes fases: do recém-nascido ao

lactante; a infância, que se subdivide dos 2 aos 7 anos e depois dos 7 aos 12 anos; e a adolescência, como esquematizado a seguir:

IDADE	ESTÁGIO DE DESENVOLVIMENTO	CARACTERÍSTICAS BÁSICAS
0-2 anos	Sensório-motor	Esquemas sensoriais-motores
2-7 anos	Pré-operatório	Início da linguagem e formação de esquemas simbólicos
7-12 anos	Operatório concreto	Socialização e identificação de objetos concretos, materialismo
Acima de 12 anos	Operatório formal	Raciocínio dedutivo e hipotético

Tabela 01: estágios de desenvolvimento.

A transição de uma fase para a outra é orientada pela noção de equilíbrio que se obtém por meio da integração entre estruturas variáveis e funcionamento constante, ou seja: a cada nova fase, forma-se uma nova estrutura. Porém, a função da estrutura anterior mantém-se durante o processo de transição e aperfeiçoa-se quando ele é concluído, sem cessar nunca (PIAGET, 1999, p. 14-15). Assim é que se pode dizer: “o adulto todo já está na criança, a criança toda também já está no adulto” (PIAGET, 1994, p. 75).

O desenvolvimento é caracterizado por um processo de sucessivas equilibrações. O desenvolvimento psíquico começa quando nascemos e segue até a maturidade, sendo comparável ao crescimento orgânico; como este, orienta-se, essencialmente, para o equilíbrio. (PIAGET, 1999, p.13).

Piaget (1999, p. 13-24) parte da premissa de que o conhecimento surge da interação humana. Assim, toda a cognição se desenvolve na sequência da formação de um esquema, assimilação, acomodação e equilíbrio. Desse modo, todo contato com algo novo (seja um objeto, pessoa ou reação, o que for) gera um desequilíbrio nas estruturas já esquematizadas, que o organismo tenderá a superar assimilando aquele novo objeto – percebendo-o o melhor que seus sentidos até ali desenvolvidos permitirem–, e o acomodando àquelas estruturas, quando então se desencadeiam um processo de organização interna e adaptação externa que resulta em um novo equilíbrio. Isso ocorre sucessivamente a cada nova interação.

Acontece que a essas fases de desenvolvimento mental correspondem fases de desenvolvimento moral – ou “juízo moral”, como utiliza o autor – associadas à consciência da noção de regras (PIAGET, 1994, p. 76): a regra motora, a regra coercitiva e a regra racional. E é a respeito desta esfera da teoria piagetiana que se pretende empreender o aprofundamento do estudo, uma vez que é a combinação das fases de desenvolvimento mental e moral é que permite compreender a articulação entre os conceitos de anomia, heteronomia e autonomia.

Cada tipo de conduta parte do estágio de desenvolvimento em que a pessoa se encontra e corresponde ao tipo de regra que lhe é possível adotar, conforme o seguinte esquema:

<b>CONDUTA</b>	<b>REGRA</b>	<b>EGOCÊNTRISMO</b>
Senso-Motora	Motora	↓
Egocêntrica	Coercitiva (respeito unilateral)	
Cooperativa	Racional (Respeito mútuo)	<b>COOPERAÇÃO</b>

Tabela 02: as regras morais.

Durante a fase senso-motora a criança trabalha por meio dos seus sentidos, de modo a produzir a assimilação dos esquemas anteriores e acomodação às condições atuais, tomando conhecimento dos objetos a sua volta e de seu próprio corpo a partir da experimentação e da repetição. A regra

motora resulta então da “ritualização dos esquemas de adaptação motora” (PIAGET, 1994, p. 76). Assim, a espécie de regra que dirige o seu comportamento é o hábito: “antes da intervenção dos adultos ou dos mais velhos, existem, na criança, certas regras que chamamos regras motrizes, mas não imperativas: não constituem deveres, mas somente regularidades espontâneas” (PIAGET, 1994, p. 90).

A partir de então surge uma fase intermediária, denominada egocentrismo, em que a criança não tem noção da sua existência enquanto indivíduo, não sendo capaz de diferenciar o ambiente externo do interno, objeto e sujeito, interpretando o mundo como extensão de si mesma e vice-versa. Ela passa a obedecer às regras que lhe são impostas pelos mais velhos ou pelos adultos, mas as executa a seu próprio modo, conforme as estruturas e funções que já desenvolveu e permitem compreender, porque não existem ainda um “eu” e um “outro” definidos suficientemente para que possam se relacionar. Exatamente por esse motivo são suscetíveis à coação moral: porque introjetam as regras do universo adulto como se criações suas fossem, não havendo o que questionar.

O egocentrismo, na medida em que é confusão do eu com o mundo exterior, e o egocentrismo, na medida em que é falta de cooperação, constituem um único e mesmo fenômeno. Enquanto a criança não dissocia seu eu das sugestões do mundo físico e do mundo social, não pode cooperar, porque, para tanto, é preciso estar consciente de seu eu e situá-lo em relação ao pensamento de outrem. Ora, para tornar-se consciente de seu eu, é necessário, exatamente, libertar-se do pensamento e da vontade do outro. A coação exercida pelo adulto ou pelo mais velho e o egocentrismo inconsciente do pequeno são, assim, inseparáveis. (PIAGET, 1994, p. 80-81).

A criança é subordinada, então, à coação moral do adulto em razão do realismo moral que pode ser definido a partir de 3 características (PIAGET, 1994, p. 93-94): 1. O dever é essencialmente heterônomo: a regra não é de maneira nenhuma elaborada pela própria consciência, mas simplesmente revelada e imposta pelo adulto, sendo o bem correspondente à rigorosa obediência. 2. É estritamente literal, visando à forma e não ao conteúdo ou “espírito” da norma. 3. Acarretando, portanto, em uma concepção objetiva de responsabilidade: os atos são avaliados apenas conforme sua conformidade

material com a regra, não sendo considerada em nenhuma circunstância a intenção de quem os praticou.

Isso fica bem claro quando Piaget investiga a noção de justiça que as crianças têm e constata que há uma evolução nítida entre a equivalência desse conceito com “obediência” e depois com “igualdade” à medida do tempo:

Seria exagerado dizer que a criança de seis ou sete anos ignora a justiça. [...] Apenas, o que é justo não se diferencia, para eles, do que está conforme a autoridade, e é só na medida em que não há conflito com a autoridade que a ideia de igualdade intervém. [...] mesmo contrária à igualdade é justa, uma vez que emana do adulto: a justiça é a lei. (PIAGET, 1994, p. 212).

A regra que direciona a conduta das crianças nessa fase, portanto, é a do respeito unilateral: “seu universo é dominado pela ideia de que as coisas são como devem ser” (PIAGET, 1994, p. 78) e essa ordem é emanada pelos adultos. Como desconhecem a razão ou a essência da norma, esta se reveste para elas de um caráter obrigatório e sagrado, porque impenetrável.

Enquanto uma prática não é elaborada pela consciência autônoma, permanecendo, por assim dizer, exterior aos indivíduos, essa exterioridade se simboliza sob a forma de transcendência. Ora, na criança, a exterioridade e o egocentrismo formam um todo na medida em que o egocentrismo é mantido pela coação ambiente. (PIAGET, 1994, p. 82).

Interessante perceber que Piaget (1994, p. 90) acompanha Boevet, opondo-se a Kant, no entendimento que o respeito é um sentimento dirigido às pessoas e não à regra em si: é por respeitar aquela pessoa que se obedece o que ela determina, e não o contrário. E respeita por quê? Porque gosta e admira aquela pessoa.

Se a criança apenas sentisse pelo adulto temor ou desconfiança, como pode ocorrer nos casos extremos, isto seria simplesmente a guerra. Mas, como a criança gosta dos pais e tem por sua conduta o respeito tão bem analisado por

Bovet, a sanção parece-lhes moralmente obrigatória e ligada necessariamente ao ato que a provoca. (PIAGET, 1994, p. 241).

O respeito unilateral, entretanto, torna-se mais vacilante à medida em que a criança amplia o seu círculo de convivência, percebendo que as regras que regem os jogos na sua escola, por exemplo, não são as mesmas que nas outras escolas. Além disso, conforme tornam-se os mais velhos, deixam de ter uma referência que emana as regras, para, ao contrário, tornarem-se essa referência para os mais novos. Assim, a origem das regras deixa de ser algo misterioso para se tornar algo discutível entre iguais. Essa reciprocidade é o que caracteriza o respeito mútuo como regra, que passa então a determinar a conduta desses indivíduos.

Assim, a autoridade adulta, se bem que constituindo, talvez, um momento necessário na evolução moral da criança, não basta para constituir o senso de justiça. Este só se desenvolve na proporção da cooperação e do respeito mútuo, de início, cooperação entre crianças, depois cooperação entre crianças e adultos, na medida em que a criança caminha para a adolescência e se considera, pelo menos em seu íntimo, como igual ao adulto. (PIAGET, 1994, p. 239).

O respeito mútuo é o equilíbrio para o qual tendem as relações morais: “a solidariedade entre iguais aparece, uma vez mais, como a origem de um conjunto de noções morais complementares e coerentes, que caracterizam a mentalidade racional” (PIAGET, 1994, p. 243). A única conduta racionalmente aceitável nesse estágio passa a ser aquela colaborativa na medida em que:

Ser racional consiste em “se situar” para submeter o individual ao universal. O respeito mútuo aparece, portanto, como a condição necessária da autonomia, sob seu duplo aspecto intelectual e moral. Do ponto de vista intelectual, liberta as crianças das opiniões impostas, em proveito da coerência interna e do controle recíproco. Do ponto de vista da moral, substitui as normas da autoridade pela norma imanente à própria ação e a própria consciência, que é a reciprocidade na simpatia. (PIAGET, 1994, p. 91).

Assim, a anomia corresponde a regra motora, enquanto as normas são determinadas pela necessidade e seguida pelo hábito. A heteronomia, por sua vez, predomina durante a fase egocêntrica, uma vez que as regras advêm da coação moral exercida pelo adulto e se baseiam no respeito unilateral. À autonomia, finalmente, corresponde a capacidade cooperativa, em que as regras só são reconhecidas como legítimas na medida em que atendem ao respeito mútuo.

Importa salientar que embora no conhecimento popular ou superficial, Piaget seja reconhecido pela sua divisão etária das fases de desenvolvimento, é resplandecente em seu trabalho, em especial os aqui analisados<sup>8</sup>, que a transição entre essas fases é demasiadamente fluida para permitir algo além de uma referência geral, sendo necessária a análise de cada criança e o reconhecimento das características predominantes de cada estágio de desenvolvimento para poder “enquadrá-la” de alguma forma.

Isso porque, psicologicamente falando, toda diferença de quantidade é uma diferença de qualidade. Entretanto, como visto sobre o equilíbrio entre estruturas e funcionalidade, não há uma diferença absoluta entre a natureza do pensamento do adulto e da criança (PIAGET, 1994, p. 74-75). O que há é uma diferença de proporção:

visto que certas facetas da moralidade da criança parecem estar sempre conectadas a situações que predominam primeiro na infância (egocentrismo, por exemplo) mas que tendem a recuar, especialmente nas sociedades estritamente conformistas e gerontocráticas designadas como primitivas. **Ao contrário, em situações em que ela experimenta um novo tipo de conduta ao cooperar com seus iguais, essa criança já é um adulto.** (PIAGET, 1994 p. 75, *grifos no original*).

Para Piaget, então, não é possível falar em uma fase estanque de autonomia ou heteronomia. Segundo ele:

[...] não há, portanto, um estágio inclusivo que defina toda a vida mental do sujeito em um dado ponto da sua evolução; os estágios devem ser entendidos como fases sucessivas ou um processo regular recorrente de planos sobrepostos de

---

<sup>8</sup> PIAGET, 1994 e PIAGET, 1999.

comportamento e consciência. Um dado indivíduo pode, por exemplo, ter atingido o estágio de autonomia no que concerne a um dado conjunto de regras, enquanto esteja consciente dessas regras, juntamente com a prática de mais um conjunto de subregras que continuam coloridas de heteronomia. **Nós não podemos, portanto, falar de um estágio global ou inclusivo caracterizado seja por autonomia ou heteronomia, mas tão somente de fases seja de uma ou de outra que definem um processo que se repete a cada novo sete de regras ou a cada novo plano de pensamento ou reflexão.** (PIAGET, 1994, p. 75, *grifos no original*).

Dessa forma, um maior ou menor grau de autonomia será percebido não de acordo com um critério etário, mas sim de acordo com o conjunto de regras ou situação fática que se analise, a depender da legitimação que o sujeito consiga fazer ao se conscientizar daquela regra. Articulando essa teoria à ideia de racionalidade limitada e vieses cognitivos, percebe-se desarrazoado falar em um sujeito plenamente autônomo, ainda que na fase adulta. Portanto, restringir a capacidade de crianças e adolescentes para qualquer situação sob o argumento de não serem autônomos pela sua situação de pessoas em desenvolvimento parece desconsiderar as decisões legítimas que essas pessoas são capazes de formular, principalmente no que concerne a direitos existenciais.

## 4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

### 4.1 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NA CF/88 E NO ECA<sup>9</sup>

O reconhecimento de crianças e adolescentes como vulneráveis em razão da sua situação de pessoas em desenvolvimento e, por isso, dotadas de características peculiares que reclamam um tratamento próprio, remonta, do ponto de vista filosófico, aos séculos XVI e XVII, quando Locke e depois Rousseau apontaram a autoridade dos pais sobre os filhos como um dever de educá-los (RETTORE e SILVA, 2016, p. 40). No entanto, o tratamento jurídico da questão só aparece séculos mais tarde: “a expressão ‘direitos da criança’ foi utilizada pela primeira vez na Declaração dos Direitos da Criança de 1924, adotada pela quinta Assembleia da Sociedade das Nações” (MARTINS apud RETTORE e SILVA, 2016, p. 40).

Apesar da sua histórica importância, a referida declaração tinha um caráter marcadamente paternalista com a compreensão de que crianças e adolescentes necessitavam de proteção em razão de sua debilidade, enxergando-os mais como objetos destinatários de proteção do que como direitos de sujeitos (RETTORE e SILVA, 2016, p. 40).

No primeiro momento de regulamentação, como se observa a partir da teoria das capacidades instituída pelo Código Civil, o ordenamento preocupou-se em garantir a segurança do mercado ao evitar que crianças e adolescentes, pela falta de experiência negocial, assumissem obrigações que não pudessem cumprir. É a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (ratificado no Brasil pelo Decreto nº 99/710/1990) que se começa a pensar uma concepção positiva da infância, focando esses indivíduos como sujeitos de direito, ou seja, que o desenvolvimento livre da personalidade se torna a finalidade da proteção (RETTORE e SILVA, 2016, p. 41).

---

<sup>9</sup> Achados extraídos da Iniciação Científica intitulada “Estratégias Para A Superação De Acrasias Decorrentes Da Vulnerabilidade E Da Racionalidade Limitada De Crianças E Adolescentes Ouvidos Em Mediação De Conflitos”, com texto de redação da autora, com revisão dos orientadores professores Roberto Pôrto Nogueira e Iara Antunes de Souza, ainda não publicado.

O conceito mais difundido sobre criança e adolescente como seres em desenvolvimento no mundo moderno, foi consequência de grandes transformações na organização social, desde o ponto de vista da esfera privada das famílias até a esfera pública social. Entendidas como categorias socialmente construídas, a infância e a adolescência, permitiram a adoção de práticas sociais condutoras do processo de formação da identidade sócio-cultural infanto-juvenil, conforme adotaram um caráter universal, obrigatório e de responsabilidade do Estado. Uma assistência pública evoluiu a partir da hipótese de que a pessoa em formação, devidamente assistida, chega à maturidade pelo exercício do direito de se autoaperfeiçoar para, então, gozar de uma cidadania plena ou de um conjunto de direitos que se articulam progressivamente, apropriados gradativamente pela pessoa em seu processo de desenvolvimento. (PESSALACI et al, 2010).

Posteriormente, desenha-se um microsistema protetivo que visa a assegurar o livre desenvolvimento da personalidade e, para tanto, o exercício de seus direitos fundamentais. Importante característica desse sistema normativo é a narração do objetivo (MARQUES; MIRAGEM, 2012, p. 137). O legislador passa a destacar as finalidades da norma, de modo que o objetivo se volta a garantir o saudável desenvolvimento da criança e do adolescente, em detrimento da regulação de condutas.

Nesse sentido, Claudia Lima Marques e Bruno Miragem (2012, p. 137-138) apontam a promoção da criança e do adolescente por meio da valorização do elemento comunicativo em que é assegurado voz ativa e poder decisório aos sujeitos, e não mera participação consultiva nas questões que a eles digam respeito.

A proposta normativa objetiva garantir igualdade de chances pela via do tratamento diferenciado, de maneira a possibilitar ação autônoma dos sujeitos. Com a valorização da condição singular de pessoa em fase de desenvolvimento, o ECA e todo o microsistema protetivo buscam “criar condições de igualdade, sem retirar acesso ou capacidades, mas garantindo condições de convivência e atuação”. (MARQUES; MIRAGEM, 2012, p. 115).

Evidencia-se que o fato de não ter a maturidade para os negócios pela pouca experiência de vida não diz nada sobre a capacidade para processar acontecimentos mais íntimos, de caráter existencial, como a vontade de manter a convivência familiar com determinadas pessoas. Muitos são os casos em que o repúdio da criança a alguém é ignorado. Tais comportamentos podem ser

vistos como uma birra, um ato impensado. Contudo, podem, ao contrário, ocultar uma violência sofrida.<sup>10</sup> Além disso, garantir o livre desenvolvimento da personalidade implica necessariamente permitir que o sujeito ocupe gradualmente os espaços de decisão que lhe concernem, a começar por aqueles mais restritos e pessoais.

A respeito do exercício dos direitos da personalidade:

(...) [este] pode ser limitado, ou em parte excluído, não a partir de predeterminadas, abstratas, rígidas e, às vezes, arbitrárias avaliações ligadas às diversas fases da vida, mas, sim, com base, nas correlações, a ser avaliada atentamente, entre a natureza do interesse no qual se substância a concreta situação e a capacidades intelectiva e volitiva. (PERLINGIERI, 1997, p. 167).

Importante destacar o enunciado 138 da III Jornada de Direito Civil: “138 – Art. 3º: A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º é juridicamente relevantes na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastantes para tanto” (BRASIL, Conselho de Justiça Federal, 2012). A autodeterminação no exercício dos direitos existenciais é elemento imprescindível ao desenvolvimento humano, vale dizer, apenas pela via da realização das próprias escolhas (de modo a concretizar pretensões e percepções singulares da pessoa) que se permite a vida digna (MENEZES; MULTEDO, 2016, p. 301-311).<sup>11</sup>

O conceito de poder familiar, como previsto no art. 1.631 do CC/02, evoluiu da definição de pátrio poder até a autoridade parental, acompanhando as mudanças que as próprias famílias experimentaram ao longo do tempo.

A extensão do princípio do melhor interesse a toda criança e adolescente, outrossim, resulta de uma mudança da própria

---

<sup>10</sup> Aponta-se como sinal de violência sexual o “medo ou pânico em relação a alguma pessoa ou sentimento generalizado de desagrado por parte da criança quando sozinha com alguém”. O estudo afirma que a maioria dos abusos sexuais ocorre dentro da família, motivo que dificulta a denúncia. CHILDHOOD, **Pela Proteção Da Infância**. Disponível em: <[www.childhood.org.br](http://www.childhood.org.br)>. Acesso em: 19 jul. 2019.

<sup>11</sup> Achados extraídos da Iniciação Científica intitulada “**Estratégias Para A Superação De Acrasias Decorrentes Da Vulnerabilidade E Da Racionalidade Limitada De Crianças E Adolescentes Ouvidos Em Mediação De Conflitos**”, com texto de redação da autora, com revisão dos orientadores professores Roberto Pôrto Nogueira e Iara Antunes de Souza, ainda não publicado.

concepção de família como ambiente voltado ao desenvolvimento de seus membros, que privilegia a criança como sujeito, com repercussões inclusive sobre o poder familiar. Tal poder, dentro da nova família, orienta-se pelos interesses fundamentais dos filhos, vislumbrando-se uma mudança quanto ao foco: dos interesses dos agentes do poder, para os interesses de seus destinatários. (GONÇALVES, 2012).

Quando se falava em pátrio poder, tinha-se em mente uma estrutura hierarquizada de família em que o pai (*pater familia*) detinha superioridade em relação a todos os demais. A partir da CF/88, que em seu art. 226 §5<sup>12</sup> tratou da equiparação entre homens e mulheres em relação aos deveres do casamento, passou-se a utilizar o termo poder familiar para identificar a posição de igualdade entre os cônjuges.

Entretanto, com a introdução do art. 227 pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010, a literatura jurídica passou a utilizar a expressão ‘autoridade parental’ para se referir à democratização da família. Os filhos passam a ter como direito o livre desenvolvimento de sua personalidade, o que significa que devem participar do processo educativo. Logo, os pais detêm um poder-dever de gerir a educação daqueles, que deve ser exercido como processo dialógico de caráter emancipatório (XAVIER e COLOMBO, 2019, p. 38-40), tendo como limitador o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente:

A aplicação do princípio do melhor interesse no direito de família, como limite ao poder familiar, extrai-se também da lição de Luiz Edson Fachin, para quem o CC, no tocante às relações entre pais e filhos, perdeu o papel de lei fundamental no Direito de Família após a CF/88, consignando que o ECA assumiu tal lugar, na concretização dos princípios e na execução das linhas mestras fixadas pela Lei Maior. (GONÇALVES, 2012).

Desse modo, reitera-se um conceito de vulnerabilidade ensejador de microsistemas protetivos singulares, que não aprisionem o sujeito pelo paternalismo, mas, pelo o contrário, que promovam sua autonomia em consonância com a proteção recebida.

---

<sup>12</sup>“Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.



## 4.2 INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE A PARTIR DE PIAGET

De acordo com Hélia Barbosa (2013, p. 3), o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente foi inserido na Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989, sendo ratificada pelo Presidente da República Federativa do Brasil em 1990 e aprovada pelo Congresso Nacional. Deste modo, tornou-se lei, de acordo com o art. 5º §3º da CF/88,<sup>13</sup> e por emanar de um tratado de direitos humanos, trata-se de uma norma constitucional de hierarquia supralegal e autoexecutável, isto é, devendo ser aplicada de imediato independentemente de sua regulamentação por norma infraconstitucional. Apesar disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) foi aprovado no mesmo ano.

Embora não seja previsto expressamente na CF/88 ou no ECA, esse princípio é a base de todos os diplomas legais que dispõem sobre os direitos de crianças e adolescentes, devendo ser adotado “como critério de interpretação e solução de conflitos, de modo que o interesse superior deva ser priorizado na garantia dos direitos fundamentais titularizados por crianças e adolescentes” (BARBOSA, 2013, p. 10).

Diante das críticas sofridas pelo ECA pela dificuldade de operacionalidade em razão da generalidade e abertura de seus postulados, essa análise de hermenêutica jurídica é relevante para demonstrar a concretude de sua aplicabilidade, tratando-se inclusive "de um princípio especial, o qual, a exemplo dos princípios gerais de direito, deve ser considerado fonte subsidiária na aplicação da norma" (GONÇALVES, 2012).

Seguindo a reconstituição histórica do direito das crianças e adolescentes no direito internacional realizada por Hélia Barbosa (2013, p. 4), vê-se que:

(...) a análise principiológica do maior interesse da criança e do adolescente remonta à sua concepção originária na Inglaterra, enquanto instituto do *parens patriae*, que conferia ao Rei e à

---

<sup>13</sup> § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Coroa a prerrogativa de proteger aqueles que não podiam fazê-lo por si próprios, inclusive crianças e adolescentes, considerados coisas de propriedade paterna. Ou, como ocorria nos Estados Unidos, vinculado o *best interest* às atribuições do Juízo. Em ambas as condições buscava-se atender às necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais, após análise de cada situação concreta.

Entretanto, desde essa época havia certa preocupação com o risco de que um conceito tão abrangente fosse deixado à cargo da discricionariedade de cada julgador, o que poderia levar a distorções indesejáveis (BARBOSA, 2013, p. 4). Assim, buscou-se, por meio do direito internacional, garantir uma maior proteção desses sujeitos. É o que se percebe na Declaração de Genebra ou Carta da Liga sobre a Criança em 1924; na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948, que reconhecia ser devido à criança “o direito a cuidados e assistência especiais”; pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, em seus arts. 10, 3; 12, 2, a e 13, 1; nas Convenções Europeia, Americana e Africana de Direitos Humanos; e na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, pela via do Pacto de São José da Costa Rica de 1969 (ratificada pelo Brasil apenas em 1992, pelo Decreto Lei nº 678), conforme BARBOSA (2013, p. 3-4).

Em 1959 a Declaração Universal dos Direitos da Criança deu início a uma mudança de perspectiva em que crianças e adolescentes deixaram de ser vistas como objeto de proteção para dotar a infância de status de sujeito coletivo de direitos, mediante 10 princípios considerados emancipatórios pela doutrina (BARBOSA, 2013, p. 5), como exemplifica o Princípio II, com ênfase ao interesse superior da criança:

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidades e serviços, a serem estabelecidos em lei e por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança. (BARBOSA, 2013, p. 5).

Essa significativa mudança interpretativa abriu portas para que pudesse ser formulado um instrumento jurídico capaz de tornar exigível dos Estados Partes que se adequassem a essa norma, o que ocorreu em 1979, batizado de o ano da criança, quando a ONU aprovou a proposta de elaboração de uma Convenção dos Direitos da Criança (BARBOSA, 2013, p. 5). Durante o processo de elaboração, surgiram em 1985 as regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (conhecidas também como Regras de Beijing ou Regras de Pequim). A partir dessas regras foi criado, então, durante o 7.º Congresso da ONU, o Sistema de Justiça da Infância e da Juventude, que dispunha sobre a prevenção de delitos e o tratamento de seus autores. Ressalta-se que as mesmas regras foram utilizadas como base para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) que viria a tornar-se lei em 1990 (BARBOSA, 2013, p. 5).

Com esse contexto devidamente estabilizado perante a comunidade internacional foi possível a aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas da Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989. Segundo Hélia Barbosa (2013, p. 5) esse foi o tratado internacional que atingiu o maior número de ratificações pelos membros da ONU, tendo entrado em vigor no ano de 1990. Isso porque o melhor interesse das crianças e adolescentes é considerado “um interesse de âmbito universal e público e que deve ser protegido, porque se constitui como patrimônio da humanidade: a infância é a gênese da humanidade e o seu fim acarretará o fim de todos” (BARBOSA, 2013, p. 7).

Essa convenção é o marco em que crianças e adolescentes de muitos cantos do planeta passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e não mais meros destinatários de proteção. Por meio desse instrumento, esses sujeitos tiveram reconhecida a sua capacidade de direito enquanto detentores de uma personalidade que se propõe expressiva, mesmo que ainda em formação. E essa condição é especialmente considerada porque todas as disposições relativas às crianças e aos adolescentes passam a ser pensadas no sentido de garantir justamente o livre desenvolvimento de sua

personalidade, o que deve ser garantido pela família, pelo Estado e por toda a sociedade.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) prevê uma extensa lista de direitos relativos à vida, saúde, educação, segurança, liberdade, entre outros dos quais apresenta-se exemplificativamente o art. 12 a fim de demonstrar a autonomia em que é revestida a criança:<sup>14</sup>

1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.

2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. (ONU, 1989).

Portanto, pode-se perceber no direito internacional a transição da percepção de crianças e adolescentes como destinatários de proteção, apenas, para o seu reconhecimento como sujeitos titulares de direitos, que podem exercê-los e reivindicá-los, de forma direta ou indireta. Isto é: parte-se de um modelo paternalista para um estado de maior reconhecimento de autonomia.

É recorrente na literatura jurídica e na jurisprudência o imperativo do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, entendido como um critério a ser adotado na interpretação de todas as demais normas, como se abstrai das palavras de Hélia Barbosa:

Importante salientar que esse interesse maior está associado ao valor da dignidade humana, ou seja, é a própria dignidade inviolável da criança e do adolescente e tem o sentido de norma fundamental, porque ultrapassa os liames do ordenamento jurídico, devendo ser respeitado por todos, pelo seu caráter erga omnes, isto é, direito oponível a todos. Daí que toda pessoa e autoridade pública ou privada têm o dever

---

<sup>14</sup> Conforme art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) são consideradas crianças todos os menores de 18 anos: "Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes".

de respeitá-los e, sobretudo, protegê-los, com sentimento de justiça, assegurando-lhes os direitos fundamentais e coibindo todas as formas de ameaças, violências e violações a esses direitos. Tem, portanto, uma dimensão política maior, porquanto cria um sistema de corresponsabilidade entre governo, sociedade civil organizada (entidades) e família, na formulação, fiscalização, gestão dos recursos e avaliação das políticas e serviços públicos sociais básicos. (BARBOSA, 2013, p. 6).

É obscuro, entretanto, qual é o teor desse conceito jurídico aberto de “melhor”. Obviamente, por tratar-se de um princípio, e como acontece com toda norma, a sua interpretação e aplicação dependerá do caso concreto, mas sendo o próprio princípio em questão definido apenas como um critério interpretativo o que se percebe é uma doutrina majoritariamente vacilante que dá voltas em torno do mesmo termo sem, entretanto, definir minimamente seu conteúdo.

O melhor interesse, decerto, deverá ser analisado casuisticamente em atenção às particularidades das realidades experimentadas por cada criança, mas parece evidente que a sua definição só será possível a partir da participação ativa no processo por parte do sujeito cujo interesse pretende-se resguardar. Ele é o único capaz de expressar, ou ao menos indicar, com propriedade quem é, o que precisa e quais são seus interesses e necessidades, principalmente no que diz respeito as questões existenciais, cuja tendência a partir da implementação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015) tem sido cada vez mais a de fomentar a autonomia dos sujeitos considerados incapazes.

A sua participação nesse processo, independente da idade, pode ser defendida a partir do estudo de Piaget (1994) sobre o juízo moral da criança, que demonstra que não existem momentos estanques de autonomia ou heteronomia, mas que esses processos se desenvolvem a cada novo conjunto de regras introjetado pela pessoa. De modo que a partir do momento em que a criança é capaz de agir de acordo com o respeito mútuo, percebendo-se como um indivíduo em igualdade aos outros indivíduos com os quais se relaciona e tendo que com eles cooperar para a definir uma regra aplicável a todos, ela é, efetivamente, autônoma sobre aquela questão: “em certas circunstâncias, no

decorrer das quais experimenta novas condutas com seus semelhantes, a criança já é adulta” (PIAGET, 1994, p. 75).

Assim, a criança não será autônoma na mesma idade para todas as questões. Pelo contrário, ela adquirirá essa consciência em momentos diferentes a cada situação de vida, uma vez que:

(...) o aparecimento de um novo tipo de regras no plano da prática nem sempre conduz mais ao aparecimento de uma nova consciência da regra, devendo cada operação psicológica ser retomada nos diferentes planos da ação e do pensamento. (PIAGET, 1994, p. 75).

É provável que a capacidade de se autodeterminar, pelo menos no sentido de indicar com propriedade por meio de seu comportamento e reações, primeiramente sobre questões existenciais, por dizerem respeito a um núcleo mais íntimo da existência e com qual se tem primeiramente contato, do que sobre questões patrimoniais direcionadas a sociedade em geral. E se essa aptidão existe, como demonstrado por Piaget, cabe ao Direito refletir estratégias para privilegiá-la, de maneira a fazer implementar o melhor interesse da criança contra acrasias havidas no contexto da alienação parental, o que se obtém com uma maior participação de sua parte nos processos que lhe envolvem, que é exatamente o que a mediação transformadora se propõe a fazer por ter como um de seus princípios a autonomia e a decisão informada, como será abordado a seguir.<sup>15</sup>

Com tudo isso não se quer dizer nada além do que o Direito Privado há muito tempo conhece, embora reiteradamente ignore: a capacidade é a regra, não a exceção. Por esse motivo é imperativo limitar a incapacidade aos casos em que for definitivamente insuperável, o que não parece ser o caso da vontade expressada por crianças e adolescentes no que concerne aos seus direitos existenciais.

---

<sup>15</sup> Ver tópico 5.1.7 Autonomia Da Vontade E Decisão Informada, p. 26.

## 5 MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA<sup>16</sup>

A mediação é um método de resolução de conflitos antigo cujo desenvolvimento teórico tomou força a partir da década de 70 nos Estados Unidos em razão da proposta do professor Frank Sander denominada Multidoor Courthouse (Fórum de Múltiplas Portas) (CNJ, 2015, p. 18). Esta proposta deu ensejo ao campo das Alternative Dispute Resolution (Resolução Alternativa de Disputas), conjunto de técnicas (atualmente designadas como “métodos adequados de resolução de conflitos”) que formam um sistema pluriprocessual (CNJ, 2015, p. 17).

É possível definir a mediação como um processo autocompositivo em que um terceiro imparcial atua como facilitador do diálogo entre as partes em conflito auxiliando-as a “melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizem aos seus interesses e necessidades” (CNJ, 2015, p. 20). Por desenvolver a empatia e a compreensão do conflito como um fenômeno catalisador de mudanças positivas a ser gerenciado ao invés de algo negativo a ser superado, é o método adequado para conflitos em relações continuadas.

Pode-se observar no Brasil duas abordagens aplicadas conjunta ou separadamente:

A primeira delas é a mediação em seu modelo tradicional, também chamado acordista, estruturada segundo o modelo americano, focado na questão comunicacional com vista a obtenção de um acordo; o segundo modelo, bastante usado em práticas comunitárias, é a mediação transformadora que tem por fim não a busca de um acordo, mas o restabelecimento de laços e afetos desfeitos e a ressignificação do conflito, enquanto oportunidade de transformação. (BEZERRA, 2014, p. 53).

A mediação transformadora, ao proporcionar um espaço para que os agentes resolvam suas questões de forma autônoma e cooperativa, fomenta o empoderamento dos atores e funciona no sentido da superação da cultura do

---

<sup>16</sup> Achados extraídos da Iniciação Científica intitulada “Estratégias Para A Superação De Acrasias Decorrentes Da Vulnerabilidade E Da Racionalidade Limitada De Crianças E Adolescentes Ouvidos Em Mediação De Conflitos”, com texto de redação da autora, com revisão dos orientadores professores Roberto Pôrto Nogueira e Iara Antunes de Souza, ainda não publicado.

litígio, encaixando-se perfeitamente no Estado Democrático de Direito. Por essa razão, o instituto vem sendo estimulado pelo ordenamento jurídico, como se pode observar pela Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça (2010), pela Lei 13.140/2015 (BRASIL, 2015) e pelo Novo Código de Processo Civil – NCPC ou CPC (BRASIL, 2015) que prevê em seu artigo 167 os princípios: “da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão”.

Diante desse enfoque transformador, o acordo torna-se secundário, pois a principal finalidade do método é ressignificar o conflito de modo a dotar os sujeitos envolvidos de autonomia e de um grau aumentado de reflexão sobre os interesses em jogo, que lhes permitam tomar uma decisão mirando não apenas o passado (a fim de superar o conflito experimentado), mas que os tornem aptos a gerenciar quaisquer conflitos futuros:

O mediador deve atuar de modo a impulsionar cada pessoa do conflito para que elas possam aproveitá-lo como uma oportunidade vital para falarem de si mesmas, refletir e impulsionar mecanismos interiores que possam situá-los em uma posição ativa diante de seus problemas. (BEZERRA, 2014, p. 57).

Assim, a mediação transformadora visa a humanizar o conflito, aproximando os envolvidos em razão da empatia, para torná-lo uma oportunidade de crescimento pessoal, de melhor compreensão das próprias razões e de interesses, “de modo que [as partes] possam olhar para elas mesmas e não para o conflito” (BEZERRA, 2014, p. 60).

## 5.1 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO<sup>17</sup>

A Constituição da República de 1988 tem como um de seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e rege-se pela solução pacífica dos conflitos em suas relações internacionais (art. 4º, VII), de modo que esses parâmetros norteiam todo o ordenamento jurídico pátrio (BRASIL, 1988). Além disso, o Código de Processo Civil de 2015 determina que o “Estado promoverá sempre que possível a solução consensual dos conflitos” (art. 3º, §2º) e estabelece, art. 3º, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos “deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (BRASIL, 2015).

Os princípios atinentes à mediação são definidos pelos art. 166 do CPC, pelo art. 2º da Lei de Mediação e pelo art. 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais do Anexo III da Resolução n. 125/2010, sendo eles: informalidade, oralidade, confidencialidade, busca do consenso, boa-fé, imparcialidade, independência e autonomia, isonomia entre as partes, autonomia da vontade, decisão informada, empoderamento, validação, respeito à ordem pública e às leis vigentes, e competência.

### 5.1.1 INFORMALIDADE E ORALIDADE<sup>18</sup>

A mediação é um método autocompositivo de resolução de conflitos. Isso significa que a decisão é tomada pelas partes envolvidas e não por um terceiro, que, nesse caso, atua apenas como facilitador do diálogo. É, por isso, um procedimento que privilegia a autonomia e a liberdade. Há a preocupação de que os acordos a que se cheguem durante o processo sejam de fato

---

<sup>17</sup> Achados extraídos da Iniciação Científica intitulada “**Estratégias Para A Superação De Acrasias Decorrentes Da Vulnerabilidade E Da Racionalidade Limitada De Crianças E Adolescentes Ouvidos Em Mediação De Conflitos**”, com texto de redação da autora, com revisão dos orientadores professores Roberto Pôrto Nogueira e Iara Antunes de Souza, ainda não publicado.

<sup>18</sup> Achados extraídos da Iniciação Científica intitulada “**Estratégias Para A Superação De Acrasias Decorrentes Da Vulnerabilidade E Da Racionalidade Limitada De Crianças E Adolescentes Ouvidos Em Mediação De Conflitos**”, com texto de redação da autora, com revisão dos orientadores professores Roberto Pôrto Nogueira e Iara Antunes de Souza, ainda não publicado.

empreendidos, razão pela qual devem descrever precisamente a vontade dos mediados. Desse modo, importa mais o conteúdo a que se chega e a habilitação do processo para conduzir esse resultado do que a forma seguida.

Entretanto, flexibilidade procedimental não significa ausência de regras procedimentais. O que ocorre nos meios consensuais é o chamado formalismo de forma breve (GALANTER apud BRASIL, 2019, p. 31): atem-se a regras mínimas que impeçam a ocorrência de arbitrariedade sem engessar o procedimento, dando maior abrangência à liberdade contratual. Assim, as garantias constitucionais do devido processo legal aplicam-se à mediação.

A oralidade está diretamente ligada à informalidade, uma vez que nesse procedimento predominam o diálogo e a discussão das possibilidades de acordo pelas partes, sendo imprescindível valer-se de formas simples.

### 5.1.2 CONFIDENCIALIDADE<sup>19</sup>

Tudo o que ocorre no desenvolvimento da sessão de mediação está abrangido pelo sigilo. Este é um princípio nuclear, previsto tanto na Resolução n. 125/2010 (art. 1º, inc. I, do Código de Ética), como no Código de Processo Civil (art. 166) e na Lei de Mediação (arts. 30 e 31). A confidencialidade é essencial para criar um espaço confiável para que as partes possam manifestar seus reais interesses e também para preservar a imparcialidade do mediador, que fica impedido de testemunhar sobre o caso posteriormente.

Entretanto, existem exceções quanto aos resultados, como os termos de acordo, adesão, desistência e solicitação de encaminhamentos, para fins de ofícios. Os artigos 30 e 31 da Lei de Mediação ressalvam a aplicação da confidencialidade nos casos em que as partes expressamente decidirem de forma diversa, quando a divulgação for exigida por lei ou necessária ao cumprimento do acordo, quando houver informação de ocorrência de crime de ação pública e quando a informação for necessária para a administração tributária (BRASIL, 2019). A Resolução n. 125/2010 excepciona a

---

<sup>19</sup> Achados extraídos da Iniciação Científica intitulada **”Estratégias Para A Superação De Acrasias Decorrentes Da Vulnerabilidade E Da Racionalidade Limitada De Crianças E Adolescentes Ouvidos Em Mediação De Conflitos”**, com texto de redação da autora, com revisão dos orientadores professores Roberto Pôrto Nogueira e Iara Antunes de Souza, ainda não publicado.

confidencialidade nas hipóteses de autorização expressa das partes à divulgação do conteúdo da sessão ou quando for constatada violação à ordem pública ou às leis vigentes (art. 1º, inc. I, do Código de Ética).

### 5.1.3 BUSCA DO CONSENSO <sup>20</sup>

A Lei de Mediação prevê em seu art. 4º, §1º que o “mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito” (BRASIL, 2015b) e o Código de Ética anexo à Resolução n. 125/2010 prevê a ausência de obrigação de resultado (art. 2º, III). “O terceiro facilitador deve auxiliar o aprimoramento da comunicação das partes e a identificação de interesses em comum que possam levar à solução consensual” (BRASIL, 2019, p. 34) e despolarizar as partes, jamais forçar um acordo ou interferir na decisão de qualquer forma.

A despolarização pe estratégia de peso no que toca à desocultação de interesses autênticos da criança e do adolescente, pois pode dar espaço a manifestações mais livres e contribuir para a neutralização do temor reverencial e da teia do poder familiar.

Nem todos os casos chegarão a um acordo, primeiro porque parte-se da concepção de método adequado de resolução de conflitos, ou seja: a mediação não é o procedimento ideal por excelência, é apenas o que atende algumas situações, especificamente as que envolvem relações continuadas – pré-existentes ao conflito e que prosseguem após ele –, enquanto outras não. Segundo porque a ausência de um “produto final” não descaracteriza a mediação como tendo sido um procedimento de sucesso. Todo o exercício de compreensão empreendido durante a realização do esforço conjunto, bem como a promoção da autonomia e o empoderamento dos envolvidos que decorrem do hábito de solucionar ativamente os próprios conflitos são frutos tão desejados quanto o acordo.

---

<sup>20</sup> Achados extraídos da Iniciação Científica intitulada **”Estratégias Para A Superação De Acrasias Decorrentes Da Vulnerabilidade E Da Racionalidade Limitada De Crianças E Adolescentes Ouvidos Em Mediação De Conflitos”**, com texto de redação da autora, com revisão dos orientadores professores Roberto Pôrto Nogueira e Iara Antunes de Souza, ainda não publicado.

Portanto, o mediador não deve forçar um acordo, respeitando sempre a decisão informada das partes.

#### **5.1.4 BOA-FÉ<sup>21</sup>**

A boa-fé é a base do processo cooperativo e, portanto, está por trás de todas as iniciativas consensuais pelo fim da cultura do litígio. Tanto a boa-fé subjetiva, que trata do aspecto psicológico, quanto a boa-fé objetiva, que determina obrigações de condutas entre os contratantes, são consideradas no processo de mediação (BRASIL, 2019, p. 35), uma vez que para se chegar ao consenso é preciso identificar interesses em comum e partir de uma concepção de que todos podem ganhar, ao invés da vitória de um depender da derrota de outrem, tema que a teoria dos jogos elucida.

Agir de boa-fé, no processo de mediação, é agir com observância aos deveres de cooperar e de manifestar essa intenção mediante uma comunicação tão clara e precisa quanto possível, compartilhando informações e colaborando com as medidas que forem necessárias.

#### **5.1.5 IMPARCIALIDADE, INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DO MEDIADOR<sup>22</sup>**

De acordo com o art. 1º, inciso IV do Código de Ética da Resolução n. 125/2010, imparcialidade é o:

(...) dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente. (BRASIL, 2010).

---

<sup>21</sup> Achados extraídos da Iniciação Científica intitulada **”Estratégias Para A Superação De Acrasias Decorrentes Da Vulnerabilidade E Da Racionalidade Limitada De Crianças E Adolescentes Ouvidos Em Mediação De Conflitos”**, com texto de redação da autora, com revisão dos orientadores professores Roberto Pôrto Nogueira e Iara Antunes de Souza, ainda não publicado.

<sup>22</sup> Achados extraídos da Iniciação Científica intitulada **”Estratégias Para A Superação De Acrasias Decorrentes Da Vulnerabilidade E Da Racionalidade Limitada De Crianças E Adolescentes Ouvidos Em Mediação De Conflitos”**, com texto de redação da autora, com revisão dos orientadores professores Roberto Pôrto Nogueira e Iara Antunes de Souza, ainda não publicado.

Por isso, aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses de impedimento e de suspeição do juiz,<sup>23</sup> as quais quando presentes devem ser informadas pelo mediador às partes, imediatamente.

No entanto, a imparcialidade não há de se confundir com a neutralidade. “Christopher W. Moore destaca que a imparcialidade não necessariamente significa que o terceiro facilitador esteja separado das pessoas, do conflito ou das questões em que elas estão engajadas” (BRASIL, 2019, p. 36). Estimular a habilidade de compreender os pontos de vida alheios é um dos afazeres do mediador, que, naturalmente, precisa ele mesmo exercitar a empatia e criar essa conexão entre as partes para que elas possam, mirando juntas a mesma direção, encontrar um caminho possível. O papel do mediador, portanto, não é ser distante das realidades que toca, mas igualmente compreensivo com todas as que existirem no processo.

Assim, o mediador deve atuar livre de pressões externas e internas, de modo autônomo e independente, para garantir que haverá um tratamento imparcial entre as partes, não podendo ser obrigado a redigir um acordo manifestamente ilegal nem se sujeitar à ordem indevida de quaisquer das partes ou mesmo do juiz.

#### **5.1.6 ISONOMIA ENTRE AS PARTES<sup>24</sup>**

É decorrência da garantia constitucional da igualdade como direito fundamental (art. 5º, caput) e da paridade de armas do devido processo legal. Importante frisar que se busca a igualdade material, não apenas formal. Dessa forma:

Em casos de visível desequilíbrio de poder entre as partes, não basta o terceiro facilitador dar o mesmo tempo de fala, oferecer um lugar na mesma mesa-redonda e usar os mesmos

---

<sup>23</sup> art. 148, II do NCPC (BRASIL, 2015).

<sup>24</sup> Achados extraídos da Iniciação Científica intitulada **”Estratégias Para A Superação De Acrasias Decorrentes Da Vulnerabilidade E Da Racionalidade Limitada De Crianças E Adolescentes Ouvidos Em Mediação De Conflitos”**, com texto de redação da autora, com revisão dos orientadores professores Roberto Pôrto Nogueira e Iara Antunes de Souza, ainda não publicado.

termos técnicos. É importante que, sem perder a imparcialidade, sejam tomadas medidas para que as partes fiquem minimamente em posições isonômicas, no sentido material da isonomia. (BRASIL, 2019, p. 37).

É nessa medida que ao mediador e à mediação transformadora cabe propiciar um arcabouço de paridade que considere os interesses e os espaços às manifestações autênticas de crianças e adolescentes, para que sejam evitadas acrasias.

### 5.1.7 AUTONOMIA DA VONTADE E DECISÃO INFORMADA<sup>25</sup>

O mediador deve ter pra si, e deixar sempre claro para os mediados, o seu papel de facilitador do diálogo para pautar a sua atuação. Conforme essa função, não cabem interferências de quaisquer tipo que influenciem na decisão das partes, o que descaracterizaria a mediação como o método autocompositivo que é e se perderiam as vantagens que justamente se busca com essa abordagem, quais sejam: as compreensões dos interesses que contextualizam o conflito, de modo a promover o gerenciamento dessa situação pelos próprios envolvidos, restaurando as relações.

É no sentido de serem as partes as protagonistas da decisão e as gestoras dos seus próprios conflitos que se fala da autonomia da vontade como princípio da mediação. Trata-se da prerrogativa de participação direta e compartilhada na gestão do conflito. Mas só pode ser considerada legitimamente autônoma a decisão tomada por quem dispõe das informações necessárias para compreender o contexto e as consequências de cada escolha possível. Assim, pode-se entender que, no procedimento de mediação, é autônoma a decisão tomada de forma informada, tanto quanto ao procedimento quanto sobre o conteúdo do conflito porque “as partes precisam compreender o que significa participar voluntariamente do procedimento, como o mecanismo

---

<sup>25</sup> Achados extraídos da Iniciação Científica intitulada “Estratégias Para A Superação De Acrasias Decorrentes Da Vulnerabilidade E Da Racionalidade Limitada De Crianças E Adolescentes Ouvidos Em Mediação De Conflitos”, com texto de redação da autora, com revisão dos orientadores professores Roberto Pôrto Nogueira e Iara Antunes de Souza, ainda não publicado.

consensual opera e o que significa chegar a um acordo” (NOLAN-HALEY apud BRASIL, 2019).

Por isso, o art. 1º, inciso II do Código de Ética da Resolução n. 125/2010 trata do “dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido”. O art. 2º, inciso I, por sua vez, enuncia o dever de informação como o dever de “esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser em pregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo”. No inciso V do referido artigo há o dever de compreensão quanto à conciliação e à mediação, como o dever de “assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento”.

### 5.1.8 EMPODERAMENTO<sup>26</sup>

Ciente da crítica que pode ser feita a esse termo, e mesmo sendo certo que apenas à pessoa cabe a edificação de seu processo de empoderamento, vale destacar que a mediação, especialmente aquela de natureza transformadora, pode contribuir para resguardar espaço a essa perspectiva.

O inciso VII do art. 1º do Código de Ética da Resolução n. 125/2010 (BRASIL, 2010) define empoderamento como o “dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição”.

O empoderamento não se limita aos conflitos presentes, mas também aos futuros. De fato, ao tomarem contato com os mecanismos consensuais e aprenderem a dialogar em busca da solução conjunta, as pessoas envolvidas passam a conhecer práticas facilitadoras do diálogo que, no futuro, podem ser usadas sem necessidade do auxílio de um terceiro facilitador. (BRASIL, 2019).

---

<sup>26</sup> Achados extraídos da Iniciação Científica intitulada “Estratégias Para A Superação De Acrasias Decorrentes Da Vulnerabilidade E Da Racionalidade Limitada De Crianças E Adolescentes Ouvidos Em Mediação De Conflitos”, com texto de redação da autora, com revisão dos orientadores professores Roberto Pôrto Nogueira e Iara Antunes de Souza, ainda não publicado.

O empoderamento na mediação também tem um caráter equilibrador, que se faz necessário em situações de negociação em desigualdade. Nesse caso, pode ser útil que o mediador preste auxílio à parte em posição de vulnerabilidade:

para obter organização, analisar informações, identificar e mobilizar seus meios de influência; assistir e educar a parte no planejamento de uma estratégia de negociação efetiva; ajudar a parte a obter recursos financeiros para continuar a participar nas negociações; remeter a parte a um advogado ou a outra pessoa; encorajar a parte a fazer concessões realistas. (BRASIL, 2019).

Reitera-se, nesse ponto, a diferença entre neutralidade e imparcialidade: ser imparcial não significa permitir que a parte mais fraca, por qualquer motivo que seja, fique em franca desvantagem, não haveria cooperação se fosse assim.

Além disso, entende-se como cidadania em sentido amplo, o direito de participar das decisões políticas. A cidadania é noção presente no âmbito mediatório. Em um Estado democrático, esse direito é pungente. Desenvolver a habilidade de gerenciar conflitos e resolvê-los de maneira autônoma, participando ativamente da decisão, empodera o cidadão na medida em que o leva a depender menos de respostas institucionais para os seus problemas pessoais e porque o capacita para o debate de soluções de problemas públicos. A mediação desenvolve recursos que o sujeito utiliza para resolver todos os seus impasses dali em diante.

### 5.1.9 VALIDAÇÃO<sup>27</sup>

Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais prevê, no inciso VIII do art. 1º, a validação como o “dever de estimular os interessados a perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito”. É o princípio que estimula a humanidade desse procedimento por

---

<sup>27</sup> Achados extraídos da Iniciação Científica intitulada “Estratégias Para A Superação De Acrasias Decorrentes Da Vulnerabilidade E Da Racionalidade Limitada De Crianças E Adolescentes Ouvidos Em Mediação De Conflitos”, com texto de redação da autora, com revisão dos orientadores professores Roberto Pôrto Nogueira e Iara Antunes de Souza, ainda não publicado.

meio do reconhecimento recíproco de interesses e sentimentos que estreitam os laços.

Validar a posição do outro significa não o condenar conforme as nossas concepções de boa vida, mas compreendê-lo. Esse espaço de empatia é o que cria um espaço seguro para que as pessoas possam dividir suas reais necessidades e interesses. O princípio da validação visa “distanciar os mediantes de uma visão crítica a respeito do comportamento do outro, trazendo-os também para uma avaliação e um cuidado com o próprio comportamento” (BRASIL, 2019, p. 39).

#### **5.1.10 RESPEITO À ORDEM PÚBLICA E ÀS LEIS VIGENTES<sup>28</sup>**

O consenso, conforme Kovach (apud BRASI, 2019, p. 40), é de que o terceiro deve possuir um nível suficiente e conhecimento acerca da matéria envolvida na disputa, de modo que possa falar de modo inteligente com os mediados. E conclui-se pela necessidade de um sistema de interpretação da norma para os cidadãos em razão do grande nível de abstração das mesmas.

O modelo gerador de normas seria mais útil quando o resultado substantivo importa menos que o objetivo de se alcançar a autonomia das partes e preservar o seu relacionamento. O modelo educador de normas, a seu turno, seria apropriado em disputas em que as normas sociais são relativamente importantes, por proteger uma ou ambas as partes de exploração ou abuso. Por sua vez, o modelo defensor de normas seria apropriado para casos em que a equação entre benefícios privados e prejuízos públicos é diferente, pendendo para o prevalectimento do interesse coletivo.

#### **5.1.11 COMPETÊNCIA<sup>29</sup>**

---

<sup>28</sup> Achados extraídos da Iniciação Científica intitulada “**Estratégias Para A Superação De Acrasias Decorrentes Da Vulnerabilidade E Da Racionalidade Limitada De Crianças E Adolescentes Ouvidos Em Mediação De Conflitos**”, com texto de redação da autora, com revisão dos orientadores professores Roberto Pôrto Nogueira e Lara Antunes de Souza, ainda não publicado.

<sup>29</sup> Achados extraídos da Iniciação Científica intitulada “**Estratégias Para A Superação De Acrasias Decorrentes Da Vulnerabilidade E Da Racionalidade Limitada De Crianças E Adolescentes Ouvidos Em Mediação De Conflitos**”, com texto de redação da autora, com revisão dos orientadores professores Roberto Pôrto Nogueira e Lara Antunes de Souza, ainda não publicado.

O princípio da competência, regulamentado pelo art. 1º inciso III do Código de Ética da Resolução 125/2010 (BRASIL, 2010) refere-se à capacitação exigida do mediador para que ele possa atuar judicialmente. Não se refere ao critério médico de competência, tampouco à sua noção ligada à disciplina jurídica da teoria geral do processo. Conforme KOVACH (apud BRASIL, 2010), há consenso no sentido de que o terceiro deve possuir um nível suficiente de conhecimento acerca da matéria envolvida na disputa de modo que possa falar de modo inteligente com os participantes, sem, contudo, deixar que a sua atuação se torne enviesada.

## 5.2 CRITÉRIOS PARA A PARTICIPAÇÃO PROTEGIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA MEDIAÇÃO<sup>30</sup>

A cultura do litígio perpassa também os casos de violação de direitos envolvendo crianças e adolescentes, inclusive nos casos de adolescentes autores de ato infracional, uma vez que tradicionalmente a solução desses conflitos ficava a cargo do Poder Judiciário (DIGIÁCOMO, 2014, p. 161). Os “Códigos de Menores” de 1927 e 1979 conduziam a soluções que:

apesar de destinadas a atender (teoricamente) o “melhor interesse do menor”, geralmente não levava em conta a opinião da criança ou adolescente (que sequer eram considerados “sujeitos de direitos” e/ou pessoas capazes de exprimir sua vontade) e, a pretexto de “protegê-los”, acabava contribuindo para violação de outros de seus direitos fundamentais. (DIGIÁCOMO, 2014, p. 162).

O art. 70-A, inciso IV da mesma lei indica como ação a ser obrigatoriamente implementada pelo Poder Público o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência, dentre as quais a mediação se apresenta como um método adequado de resolução. Porém, o cabimento ou não da mediação será sempre considerado para atender ao “superior interesse” da criança ou adolescente, procurando preservar sua intimidade e respeitar sua opinião informada sobre a intervenção, não devendo ser realizada em nenhuma hipótese sem seu consentimento expresso (DIGIÁCOMO, 2014, p. 166).

A participação do menor no processo deve dar-se de forma a respeitar seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão, de acordo com o art. 28, parágrafo primeiro do ECA (BRASIL, 1990), e deverá ocorrer:

não apenas quando o conflito envolve diretamente a própria criança ou adolescente, mas também quando a atinge (ou ao menos pode atingir) indiretamente, como nos casos de separação em que houver disputa pela guarda dos filhos ou outras situações de conflito ou animosidade no âmbito da família (atingindo, inclusive, integrantes da

---

<sup>30</sup> Achados extraídos da Iniciação Científica intitulada “Estratégias Para A Superação De Acrasias Decorrentes Da Vulnerabilidade E Da Racionalidade Limitada De Crianças E Adolescentes Ouvidos Em Mediação De Conflitos”, com texto de redação da autora, com revisão dos orientadores professores Roberto Pôrto Nogueira e Iara Antunes de Souza, ainda não publicado.

“família extensa ou ampliada”), que podem acarretar sofrimento ou traumas de toda ordem. (DIGIÁCOMO, 2014, p. 167).

Assim, o primeiro critério a ser observado para a participação protegida será o respeito a decisão do menor de participar ou não da mediação. O procedimento é voluntário, inicia-se e permanece enquanto for do interesse de todos. Empreender acordos a força é quase garantia de seu descumprimento.

Outro critério a ser observado, e o mais importante, é a promoção da autonomia por meio da decisão informada: o mediador deve garantir que todas as informações relevantes foram compreendidas completamente, de acordo com o seu estágio de desenvolvimento. Além disso, a preservação da intimidade da criança e adolescente, tanto durante a realização das sessões de mediação, o que pode ser feito por meio de sessões individuais preferencialmente com o suporte de uma equipe multidisciplinar, quanto posteriormente em relação ao resultado, é outro ponto.

De acordo com Zapparolli (2016, p. 50), é possível minorar os danos com a mediação, realizando pactos provisórios cuja eficiência será monitorada e oferecendo a possibilidade de redimensionamento dos mesmos antes da homologação para garantir que será definitiva a melhor e mais eficaz decisão. Essa é uma estratégia recomendável nos procedimentos que envolvam crianças e adolescentes já que considera a dinâmica da produção da solução, não como algo estanque no tempo, mas como situação a ser constantemente administrada e repensada, o que faz muito sentido considerando essa fase de desenvolvimento.

De toda sorte, a mediação transformadora, quando propõe gerir o conflito e abrir espaço à autenticidade das manifestações e interesses, parece, a partir das características e princípios reitores apontados anteriormente, ter aptidão potencial para promover circunstâncias otimizadoras da concretização dos melhores interesses de crianças e adolescentes, em sentido contrário à configuração de acrasias.<sup>31</sup>

---

<sup>31</sup> Achados extraídos da Iniciação Científica intitulada **”Estratégias Para A Superação De Acrasias Decorrentes Da Vulnerabilidade E Da Racionalidade Limitada De Crianças E Adolescentes Ouvidos Em Mediação De Conflitos”**, com texto de redação da autora, com revisão dos orientadores professores Roberto Pôrto Nogueira e Iara Antunes de Souza, ainda não publicado.

## CONCLUSÃO

A alienação parental, por ser um contexto em que “a criança é levada a afastar-se de quem ama e que também a ama” (DIAS, 2016, p. 908) pode fazer, por meio da introjeção de falsas memórias, com que esse sujeito experimente um conflito de lealdade e aja contra o seu próprio e melhor julgamento – que seria manter a relação saudável de proximidade com ambos os genitores. Portanto, verifica-se a alienação parental como situação que potencializa a possibilidade de ocorrência de acrasias em crianças e adolescentes, sendo essas já marcadas pela vulnerabilidade em razão da sua situação de pessoas em desenvolvimento.

A partir da retrospectiva histórica da inserção do princípio do melhor interesses da criança e do adolescente no Direito Internacional e da reflexão sobre o devido exercício da autoridade parental conforme o atual estado constitucional pátrio, percebeu-se que só é possível a definição do que seja “melhor interesse” a partir da participação ativa no processo jurídico por parte do sujeito cujo interesse pretende-se resguardar. Esta é a única pessoa capaz de expressar, ou ao menos indicar, com propriedade, quem é, o que precisa e quais são seus reais interesses e necessidades.

A participação nesse processo, independente da idade, pode ser defendida a partir do referencial teórico de Piaget (1994 e 1999) sobre o juízo moral da criança, que sustenta que não existem momentos estanques de autonomia ou heteronomia, mas que esses processos se desenvolvem a cada novo conjunto de regras introjetado pela pessoa. Esse entendimento coaduna com o conceito de racionalidade limitada, a partir dos estudos de Kahneman (apud POMPEU, 2016) sobre eurísticas e vieses, e com o conceito de acrasia (ZAPAROLLI, 2015 e 2016), no sentido de que mesmo entre adultos considerados plenamente capazes ocorrem situações em que eles não conseguem agir de acordo com sua vontade, a despeito de terem eventual clareza a respeito delas, de modo que também não seria razoável exigir algo dessa natureza de crianças e adolescentes.

Assim, um maior ou menor grau de autonomia será percebido não de acordo com um critério etário, mas sim de acordo com o conjunto de regras ou situação fática que se analise, a depender da legitimação que o sujeito consiga fazer ao se conscientizar daquela regra. Articulando essa teoria à ideia de racionalidade limitada e vieses cognitivos, percebe-se desarrazoado falar em um sujeito plenamente autônomo, ainda que na fase adulta. Portanto, restringir a capacidade de crianças e adolescentes para qualquer situação sob o argumento de não serem autônomos pela sua situação de pessoas em desenvolvimento parece desconsiderar as decisões legítimas que essas pessoas são capazes de formular, principalmente no que concerne aos seus direitos existenciais, como é o caso das questões referentes a situação familiar. Além disso, reitera-se que essa abordagem é oposta à previsão da Doutrina da Proteção Integral, que orienta todo o ordenamento jurídico a impor como dever do Estado, da sociedade e da família a garantia do exercício dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

O que se pretende demonstrar com o presente trabalho é que uma pessoa não precisa ter o domínio de todas as áreas de sua vida para ter vontade autônoma em relação a uma delas. A teoria das capacidades é marcadamente oriunda de um contexto patrimonial e para ele voltado. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015c) trouxe alterações justamente nesse sentido a fim de reconhecer maior liberdade aos incapazes, principalmente no que tange seus direitos existenciais, ou seja, aqueles que dizem respeito ao estado da pessoa.

Desse modo, verifica-se que a mediação, em vertente transformadora, na medida em que o procedimento se desenrola de acordo com seus princípios norteadores visando o empoderamento cidadão ao promover a gestão autônoma das questões que lhes dizem respeito a partir de uma visão positiva do conflito e não adversarial, apresenta-se como estratégia de resoluções de conflito com potencial para efetivar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que permite a participação ativa desses atores no procedimento de forma protegida, considerando seu estágio de desenvolvimento, de forma a promover sua autonomia, que é, precisamente, o elemento necessário a real aplicação deste importante princípio. Vale dizer

que, mesmo em um cenário de alienação parental, que potencializa a ocorrência de acrasias, a mediação transformadora pode favorecer o espaço para a emergência da autonomia existencial da criança e do adolescente, no sentido do que, em cada caso, a partir da perspectiva desses mesmos sujeitos, pode ser tido como sendo de seu melhor interesse.

Assim, reitera-se um conceito de vulnerabilidade ensejador de microssistemas protetivos singulares, que não aprisionem o sujeito pelo paternalismo, mas, pelo o contrário, promovam sua autonomia em consonância com a proteção recebida.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, H. A Arte De Interpretar O Princípio Do Interesse Superior Da Criança E Do Adolescente À Luz Do Direito Internacional Dos Direitos Humanos. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**, vol. 1, jan - Jun 2013, p. 17-33.

BEZERRA, T. T. B. **A mediação transformadora como instrumento de promoção da autonomia dos sujeitos: um diálogo com a experiência do Juspopuli no município de Feira de Santana-BA. 2013.** 131 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa. Disponível em: [/tede.biblioteca.ufpb.br/handle/tede/4412?locale=pt\\_BR](http://tede.biblioteca.ufpb.br/handle/tede/4412?locale=pt_BR)>. Acesso em: 09 de abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 07 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 07 mai. 2019;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Diário Oficial da União, 05 de outubro 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 jul 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 07 mai. 2019;

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm) >. Acesso em: 07 mai. 2019;

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com**

**Deficiência).** Brasília, DF: Presidência da República, 2015c. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2019;

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, A. G. (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 5ª Edição. Brasília, DF: 2015.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Código de Ética da Resolução 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 22 de jul. 2019.

BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. TAKAHASHI, B. et al. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasília: 2019.

BRASIL. CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados aprovados da I, III, IV, e V Jornada de Direito Civil**. Brasília, Conselho da Justiça Federal, 2012. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

CAPPELLETTI, M. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *In: Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 41/2014, p. 405 – 423, Abr - Jun/2014.

CHILDHOOD, **Pela Proteção Da Infância**. Disponível em: <[www.childhood.org.br](http://www.childhood.org.br)>. Acesso em: 19 jul. 2019.

DIAS, M. T. F.; GUSTIN, M. B. S. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

DIAS, M. T. F. et al. Mediação, cidadania e emancipação social: a experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP. *In: DIAS, M. T. F. (Coord.). Mediação, cidadania e emancipação social: a experiência do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. P. 26- 149.

DIGIÁCOMO, M. J. A mediação e o direito da criança e do adolescente no Brasil: construindo alternativas para a desjudicialização do atendimento. *In: CHAI, Cassius Guimarães. Mediação Comunitária: Global Mediation*. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade ( D G P / C N P q / U F M A ) , 2 0 1 4 . Disponível em: <[www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3857\\_mediacao\\_comunitaria\\_com\\_unitymediation\\_mp.pdf](http://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3857_mediacao_comunitaria_com_unitymediation_mp.pdf)>. Acesso em: 09 de abr. 2019.

FIUZA, C. A. C.; NOGUEIRA, R. H. P.; SILVA, L. B. R. Vulnerabilidade como parâmetro interpretativo necessário à vedação do conhecimento, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários de consumo. *In*: SÁ, M. F. F.; NOGUEIRA, R. H. P.; SCHETTINI, B. (Org.). **Novos direitos privados**. Belo Horizonte: Arraes, 2016, p. 157-169.

GONÇALVES, C. J. M. Breves Considerações Sobre O Princípio Do Melhor Interesse Da Criança E Do Adolescente. **Editora Magister**, Porto Alegre –RS, 2012. Disponível em <[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_23385195\\_BREVES\\_CONSIDERACOES\\_SOBRE\\_O\\_PRINCIPIO\\_DO\\_MELHOR\\_INTERESSE\\_DA\\_CRIANCA\\_E\\_DO\\_ADOLESCENTE.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES_SOBRE_O_PRINCIPIO_DO_MELHOR_INTERESSE_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE.aspx)>. Acesso em 01 dez. 2019.

HARDIN, G. The Tragedy of the Commons. **Science**, Washington, DC, v. 162, n. 3.859, p. 1243-1248, 1968.

KONDER, C, N. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. **Revista de direito do consumidor**, Brasília, DF, v. 99, p. 101-123, 2015.

MARQUES, C, L.; MIRAGEM, B. **O novo direito privado e proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MENEZES, J. B.; MULTEDO, R. V.. A autonomia ético-existencial do adolescente nas decisões sobre o próprio corpo e a heteronomia dos países e do estado no Brasil. *In*: TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, A. C. D.; ALMEIDA, V. (coords.). **O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em 01dez. 2019.

PERLINGIERI, P. **Perfil do Direito Civil: Introdução do Direito Civil Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PESSALACI, J. D. R.; MENEZES, E. S.; MASSUIA, D. A vulnerabilidade do adolescente numa perspectiva das políticas de saúde pública. **Revista Bioethikos - Centro Universitário São Camilo**, p. 423-430, 2010. Disponível em: <[http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/80/Bioethikos\\_423-430\\_.pdf](http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/80/Bioethikos_423-430_.pdf)>. Acesso em: 19 jul. 2019.

PIAGET, Jean. **O juízo moral na criança**. Tradução de Elzon Lenardon. São Paulo: Summus Editorial, 1994.

PIAGET, Jean. **Seis estudos de psicologia**. Tradução de Maria Alice Magalhães D'Amorim e Paulo Sérgio Lima Silva. 24<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

POMPEU, R. G. Da tragédia dos comuns à noção de racionalidade limitada nos contratos: a deliberação mental dos agentes econômicos na composição do conteúdo eficaz. *In*: FREIRE, M.F.; NOGUEIRA, R.H.P.; SCHETTINI, B. (Org.). **Novos Direitos Privados**. Belo Horizonte: Arraes, 2016. p. 126-138.

RETTORE, A. C. C.; SILVA, B. A. B. A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista Brasileira de Direito Civil**, vol. 8, abr/jun 2016. p. 32-46.

RIBEIRO, G. P. L. **A competência da criança e adolescente para o exercício do direito à recusa de tratamento médico**. 2010. 281 f. Tese (doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

SÊCO, T. F. T. **Autonomia da criança e do adolescente e suas fronteiras: capacidade, família e direitos da personalidade**. 2013. 175 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de pós-graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SILVA, N. F.. A resolução não adversarial de conflitos: a mediação como instrumento pedagógico para a promoção de uma cultura da paz. *In*: DIAS, M. T. F. de (Coord.). **Mediação, cidadania e emancipação social: a experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 170- 189.

WOLKMER, A. C. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. *In*: WOLKMER, A. C.; LEITE, J. R. M. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121- 148.

ZAPPAROLLI, C.R. Acrasia: agir contra si e a mediação. **Revista Científica da Escola Superior de Advocacia**, São Paulo, n. 23, p. 44-51, verão 2016.

Disponível em:

</issuu.com/esa\_oabsp/docs/revista\_cienti\_\_fica\_esaoabsp\_ed\_23>. Acesso em: 09 abr. 2019.

ZAPPAROLLI, C.R. Agir contra si – Acrasia – e a mediação de conflitos. *In*: SOUZA, L.M. (Org.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. p. 317-329.